Processo SEF 00020018/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 18/11/2026 às 17:02
Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação
Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei
Assunto: Anteprojeto de Lei
Detalhamento: Minuta de anteprojeto de lei que altera a Lei nº 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica, e estabelece outras providências.

OFÍCIO Nº 254/2026/SEF/DIAT

Florianópolis, 18 de novembro de 2026

Senhora Consultora,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “altera a Lei nº 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica, e estabelece outras providências”.

O detalhamento do anteprojeto encontra-se na Exposição de Motivos nº 165/2026 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Atenciosamente,

Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária em exercício
(assinado digitalmente)

Senhora
VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS
Consultora Executiva
Florianópolis - SC

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código 4HGJ863U.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **4HGJ863U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 18/11/2026 às 19:28:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMThfMjAwNDFfMjAyNl80SEdKODYzVQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020018/2026** e o código **4HGJ863U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E CUMPRIMENTO DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000

1. Estimativa do impacto

Em atendimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), encaminhamos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício em que a medida deverá entrar em vigor e aos dois subsequentes.

Nos termos do art. 14 da LRF, informamos que, quando aplicável, as notas abaixo indicam a medida de compensação adotada ou demonstram que a renúncia de receita decorrente do benefício fiscal já foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	BENEFÍCIO/INCENTIVO	PROJEÇÃO 2027 (em R$ Milhões)	PROJEÇÃO 2028 (em R$ Milhões)	PROJEÇÃO 2029 (em R$ Milhões)	Medidas de Compensação
ICMS	Crédito Presumido	Indústria	Crédito Presumido ao setor industrial lácteo em uma série de hipóteses	150,0	107,0	53,4	**Nota 1**

Nota 1 – Conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 20176, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas no art. 14 da LRF. Além disso, tratando-se de renovação/prorrogação de benefício, os efeitos da renúncia fiscal já estavam incorporados na base arrecadatória dos anos anteriores e, portanto, já foram considerados na projeção de arrecadação dos exercícios seguintes.

2. Metodologia de cálculo

Para estimar o impacto financeiro decorrente da ampliação e reestruturação dos créditos presumidos aplicáveis às operações com leite e derivados, foram extraídas da base de dados de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) todas as operações regularmente autorizadas realizadas no exercício de 2023 envolvendo mercadorias classificadas nas posições NCM 0401 a 0406, vinculadas a estabelecimentos fabricantes situados em Santa Catarina e selecionadas a partir do Código de Operações Fiscais (CFOP). Em razão de os mesmos códigos NCM agruparem produtos submetidos a percentuais de benefício distintos, procedeu-se à verificação e segregação manual das descrições comerciais dos itens consignados nos documentos fiscais, isolando-se individualmente cada produto alcançado pelas novas regras, tais como leite UHT, leite em pó, manteiga, creme de leite, bebida láctea, doce de leite, queijo minas, queijo prato e muçarela, etapa que também permitiu apurar a representatividade das saídas de queijos, leite UHT e leite em pó sobre o faturamento total, necessária para recalcular a nova proporção de aproveitamento do crédito presumido sobre as entradas de leite in natura.

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código 6S636CFE.

Após a classificação individualizada das operações de 2023, cada grupo de mercadorias foi cruzado com os respectivos critérios de destino e percentuais aplicáveis, distinguindo as operações internas e as saídas interestaduais destinadas às regiões Sul e Sudeste (tributadas a 12%) daquelas destinadas às demais unidades da Federação (tributadas a 7%), aplicando-se sobre a base de cálculo de cada operação o diferencial entre os novos percentuais de crédito presumido propostos e os percentuais então vigentes na legislação estadual, acrescido do impacto financeiro decorrente da nova regra de proporcionalidade aplicada às entradas de leite in natura a partir da participação das saídas de queijos, leite UHT e leite em pó.

3. Controle das medidas de compensação

Total das medidas de compensação*: R$ 535.464.000,00

LEI / MEDIDA	VALOR UTILIZADO	SALDO REMANESCENTE
-	Não utilizado	R$ 535.464.000,00

*Medida de compensação de aumento de receita proveniente da elevação das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes sobre as operações com GLP, óleo diesel e gasolina, promovido pelo Convênio ICMS nº 128, de 27 de outubro de 2026, para o GLP e o óleo diesel, e pelo Convênio ICMS nº 127, de 27 de outubro de 2026, para a gasolina, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2027. O referido aumento de alíquotas não foi incorporado à estimativa de receitas da LDO 2027 e da LOA 2027, uma vez que ambas foram elaboradas antes da publicação dos referidos Convênios ICMS.

4. Controle do consumo da renúncia projetada para instituição de eventuais novos incentivos e que já foi deduzida da estimativa de receita da LDO 2027 e LOA 2027

Previsão para novos incentivos na LDO 2027: R$ 637.358.852,64

LEI / MEDIDA	VALOR UTILIZADO	SALDO REMANESCENTE
-	Não utilizado	R$ 637.358.852,64

Florianópolis, data da assinatura digital.

Diego Schulter Vieceli
Auditor Fiscal da Receita Estadual

Carla Tiemi Oso
Auditora Fiscal da Receita Estadual

Felipe dos Passos

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código 6S636CFE.

Diretor de Administração Tributária, em exercício

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código 6S636CFE.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **6S636CFE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLA TIEMI OSO (CPF: 301.XXX.328-XX) em 18/11/2026 às 19:28:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:27:19 e válido até 07/08/2120 - 14:27:19.
(Assinatura do sistema)

FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 18/11/2026 às 19:28:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

DIEGO SCHULTER VIECELI (CPF: 035.XXX.229-XX) em 18/11/2026 às 19:34:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:48:19 e válido até 07/08/2120 - 14:48:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMThfMjAwNDFfMjAyNl82UzYzNkNGRQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020018/2026** e o código **6S636CFE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER n. 513/2026-PGE/COJUR/SEF Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 20018/2026
Assunto: Minuta de Projeto de Lei.
Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT)

Ementa: Direito constitucional, tributário, financeiro e eleitoral. Minuta de projeto de lei. ICMS. Alteração do art. 11 da Lei n. 19.052, de 2024. Restabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2027, dos percentuais de crédito presumido destinados ao setor industrial lácteo e extensão do escalonamento até 31 de dezembro de 2029. Adesão a benefícios fiscais concedidos por unidades federadas da mesma região. § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal n. 160, de 2017. Cláusula décima terceira do Convênio ICMS n. 190, de 2017. Necessidade de certificação técnica, nestes autos, da vigência e da aderência aos benefícios paradigmas. Art. 113 do ADCT. Arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal. Premissas econômicas, financeiras e orçamentárias de responsabilidade da área técnica. Meta ambiental. Avaliação técnica que não comporta análise jurídica. Autorização legislativa para a prorrogação de prazos por decreto. § 6º do art. 150 da Constituição da República. Parecer n. 508/2026-PGE/COJUR/SEF. Admissibilidade restrita à extensão temporal de benefício já instituído em lei específica, nos limites do benefício de origem e do convênio. Ausência de precedente específico do Supremo Tribunal Federal. Recomendação de que a autorização se restrinja à vigência do benefício e de que seus limites constem do texto legal. Ano eleitoral. § 10 do art. 73 da Lei federal n. 9.504, de 1997. Inexistência de vedação abstrata e automática à concessão de benefícios fiscais. Necessidade de exame casuístico da gratuidade e das contrapartidas. Pareceres n. 258/2026-PGE/COJUR/SEF e n. 328/2026-PGE. Redação atual que preserva os percentuais vigentes até 31 de dezembro de 2026 e desloca a ampliação para o exercício seguinte. Ausência de distribuição de benefício no ano do pleito. Distinção em relação à hipótese examinada no Parecer n. 328/2026-PGE. Inexistência de óbice eleitoral identificado à tramitação da proposição. Ausência de precedente específico. Cautelas recomendadas. Remessa ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos para manifestação sobre a matéria eleitoral e sobre a autorização para prorrogação por decreto.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a qual “altera a Lei nº 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica, e estabelece outras providências” (p. 3/6), encaminhada a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, pelo Ofício n. 254/2026/SEF/DIAT, de 18 de novembro de 2026 (p. 2).

Colhe-se da Exposição de Motivos n. 165/2026, do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p. 7/10), em síntese, que:

> Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “altera a Lei nº 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica, e estabelece outras providências”.

Pág. 01 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código U65G0QQ4.

> O anteprojeto introduz alterações nos benefícios fiscais de crédito presumido do ICMS concedidos aos estabelecimentos fabricantes de produtos derivados do leite de que trata o art. 11 da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024, conforme fundamentos expostos a seguir.
>
> Inicialmente, destaca-se que o art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024, com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, promoveu a adesão de Santa Catarina aos benefícios fiscais de crédito presumido do ICMS concedidos pelos estados do Rio Grande do Sul e Paraná ao setor industrial lácteo, com a finalidade de equalizar o tratamento tributário do setor com o dispensado pelos estados vizinhos.
>
> As medidas foram tomadas em um contexto de elevação imoderada das importações de produtos lácteos (especialmente, leite em pó e queijos oriundos da Argentina e Uruguai), que resultou por abalar tanto a produção primária de leite quanto o setor industrial lácteo catarinense nos últimos anos.
>
> A princípio, os benefícios seriam concedidos de forma temporária e reduzidos de forma escalonada durante três anos (de 1º de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2027), após os quais seriam mantidos apenas os benefícios já anteriormente existentes na legislação catarinense.
>
> Contudo, como o cenário narrado e a crise no setor lácteo persistem, o art. 1º do presente anteprojeto de lei altera o art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024, para modificar as regras de escalonamento dos benefícios, restabelecendo os percentuais concedidos no primeiro ano e prorrogando o escalonamento até dezembro de 2029. […]
>
> Em atenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT) e no caput do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), informamos que, segundo estimativas da Diretoria de Administração Tributária desta Secretaria da Fazenda, conforme o Anexo II desta Exposição de Motivos, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de cerca de R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) no exercício de 2027, de R$ 107.000.000,00 (cento e sete milhões de reais) no exercício de 2028 e de R$ 53.400.000,00 (cinquenta e três milhões e quatrocentos mil reais) no exercício de 2029.
>
> Por fim, o Anexo III desta Exposição detalha o cumprimento do disposto no art. 14-A da LRF.

Colhe-se da referida exposição que a proposição legislativa trata de alterações nos benefícios fiscais de crédito presumido do ICMS concedidos aos estabelecimentos fabricantes de produtos derivados do leite, bem como da inclusão de § 6º no art. 11 da Lei n. 19.052, de 2024, para autorizar o Poder Executivo a prorrogar, por decreto, os prazos previstos no artigo.

Os documentos essenciais relativos à minuta proposta são: Ofício n. 254/2026/SEF/DIAT (p. 2); Minuta de Projeto de Lei (p. 3/6); Exposição de Motivos n. 165/2026 (p. 7/10); Anexo I, com o quadro comparativo e a justificativa das alterações (p. 11/17); Anexo II, com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (p. 18/20); e Anexo III, referente ao art. 14-A da LRF (p. 21/23).

O processo foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica em 18 de novembro de 2026, às 19h29, com solicitação de análise em regime de urgência.

Registra-se, por fim, que alteração do mesmo art. 11 da Lei n. 19.052, de 2024, integrou anteprojeto anterior, examinado no processo SEF 7553/2026, no qual foram emitidos o Parecer n. 258/2026-PGE/COJUR/SEF, de 15 de junho de 2026, e o Parecer n. 328/2026-

Pág. 02 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código U65G0QQ4.

PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 11 de julho de 2026 e acolhido pelo Secretário de Estado da Fazenda em 13 de julho de 2026.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da delimitação da análise jurídica

Inicialmente, registro que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem os autos, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, o efetivo poder decisório na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo, tal como previsto na Orientação de Prática Consultiva (OPC) GAB/PGE n. 1/2022.

Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente. Por identidade de razões, pressupõe-se que atuaram em conformidade com suas atribuições e verificaram a exatidão das informações constantes dos autos. Nessa linha, presumem-se verdadeiros todos os documentos apresentados, cujo teor é de responsabilidade dos respectivos subscritores (OPC GAB/PGE n. 2/2022).

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante, assenta a melhor doutrina que se reconhece a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não[1][2].

Assim, compete à Consultoria Jurídica examinar a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a regularidade formal da proposição.

A manifestação jurídica não abrange, entretanto, a substituição do juízo especializado da Administração Tributária quanto à exatidão de cálculos, projeções de arrecadação, quantitativos de contribuintes, classificação fiscal de mercadorias, funcionamento operacional dos regimes de crédito, condições de escrituração, interpretação técnico-tributária dos atos normativos de outras unidades federadas e demais aspectos que demandem conhecimento específico da administração do ICMS.

Essa delimitação assume particular relevância nas medidas fundamentadas no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal n. 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n. 190, de 15 de dezembro de 2017.

A adesão pressupõe que o benefício fiscal de origem esteja vigente e que a legislação catarinense permaneça contida nos limites admitidos pelo regime paradigma. Cabe, portanto, à Diretoria de Administração Tributária, unidade dotada da competência institucional, dos dados e da especialização necessários: a) identificar o ato normativo originário e suas alterações posteriores; b) certificar a vigência atual do benefício paradigma; c) verificar os atos

[1] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "[…] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de direito administrativo, 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

Pág. 03 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código U65G0QQ4.

de publicação, registro, depósito e reinstituição exigidos pelo Convênio ICMS n. 190, de 2017; d) comparar o conteúdo material do benefício catarinense com o benefício originário; e) certificar que os beneficiários, mercadorias, operações, percentuais, prazos, condições, vedações, hipóteses de cumulação e regras de apropriação estão compreendidos nos exatos limites autorizados; e f) assegurar que a regulamentação estadual não amplie o tratamento tributário para além do benefício ao qual o Estado pretende aderir.

À Consultoria Jurídica incumbe verificar se essa certificação técnica foi apresentada, se é coerente com os demais documentos do processo e se não há incompatibilidade jurídica ostensiva entre a declaração técnica e o texto da proposição. Não lhe compete, contudo, substituir a Administração Tributária na interpretação operacional dos regulamentos de ICMS do Paraná e do Rio Grande do Sul ou na certificação material de identidade entre regimes tributários complexos.

Desse modo, as conclusões deste parecer referentes à aptidão e à aderência dos benefícios tomam por fundamento as declarações formalmente prestadas pela área técnica, sob a responsabilidade de seus subscritores. Eventual alteração posterior do projeto ou de sua regulamentação deverá ser novamente submetida à DIAT para confirmação de que permanece contida nos limites técnicos e normativos atestados.

Registra-se, por fim, que a análise foi solicitada pela área técnica em regime de urgência e que os autos foram encaminhados a esta Consultoria às 19h29 de 18 de novembro de 2026, de modo que o exame se realizou em prazo exíguo e com base nos elementos disponíveis na instrução. Dessa forma, eventuais falhas ou imprecisões verificadas poderão, se for o caso, implicar responsabilização dos agentes públicos que deram causa e demandaram a análise com urgência e sem prazo adequado para esse órgão consultivo.

Recomenda-se, pois, que os órgãos da Administração diligenciem, em outras oportunidades, para que seja assegurado ao Procurador parecerista prazo conveniente e proporcional à complexidade da análise, a fim de atender de maneira satisfatória os interesses da Administração e de terceiros, diminuindo-se as chances de prejuízo ao interesse público.

II.2 - Da competência, da iniciativa e da regularidade geral do processo administrativo

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre direito tributário, nos termos do inciso I do art. 24 da Constituição da República.

Nesse domínio, compete à União estabelecer normas gerais, sem prejuízo da competência suplementar dos Estados, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do mesmo artigo. No exercício dessa competência e com observância das normas gerais nacionais, cabe ao Estado de Santa Catarina disciplinar os aspectos específicos dos tributos de sua titularidade, entre os quais o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), cuja instituição compete aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do inciso II do art. 155 da Constituição da República.

No plano estadual, em relação à constitucionalidade e à legalidade do anteprojeto, os incisos I e II do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) dispõem que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

Pág. 04 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código U65G0QQ4.

> Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
>
> I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
>
> II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
>
> […].

No que diz respeito à competência para a elaboração da minuta de projeto de lei, a Lei Complementar estadual n. 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, na alínea "a" do inciso IV do art. 36, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) "desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização".

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), elaboradora da referida minuta, possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, propor a política tributária estadual e acompanhar os assuntos pertinentes ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme preveem os incisos II, VI e IX do § 1º do art. 17 do Regimento Interno da SEF, aprovado pelo Decreto estadual n. 2.094, de 2022, na redação atualmente em vigor:

> Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.
>
> § 1º À DIAT compete também:
>
> […]
>
> **II - editar atos normativos concernentes à matéria tributária;**
>
> […]
>
> VI - propor a política tributária estadual;
>
> […]
>
> IX - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);
>
> […].

Ademais, o inciso VII do art. 7º do Decreto estadual n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, exige que os anteprojetos de lei sejam instruídos com parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca de sua constitucionalidade, legalidade e regularidade formal, ao passo que o § 4º do mesmo artigo determina que a manifestação contemple, em ano eleitoral, a análise da legalidade da proposição sob essa ótica, o que se faz no item II.7.

Dito isso, verifica-se que a instrução contém os documentos essenciais à proposição, ressalvadas as complementações indicadas nos itens II.4 e II.5.

II.3 - Do regime jurídico dos benefícios fiscais de ICMS

A concessão, ampliação, prorrogação ou reinstituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS deve observar a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, segundo a qual cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos

Pág. 05 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código U65G0QQ4.

Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, disciplina a celebração de convênios para concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS. Posteriormente, a Lei Complementar federal n. 160, de 2017, instituiu regime específico de convalidação, reinstituição e adesão a benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, em contexto de regularização dos benefícios concedidos no âmbito da chamada guerra fiscal.

O § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal n. 160, de 2017, admite que as unidades federadas possam aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes. O Convênio ICMS n. 190, de 2017, por sua vez, regulamenta a matéria no âmbito do CONFAZ e, em sua cláusula décima terceira, prevê a possibilidade de adesão aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, observadas as condições nele previstas, entre as quais a do § 3º da mesma cláusula, segundo o qual "os benefícios fiscais concedidos por adesão podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão".

Além disso, o § 6º do art. 150 da Constituição da República exige lei específica para concessão de subsídio, isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições. O Código Tributário Nacional, especialmente em seus arts. 176 e seguintes, também exige definição legal do alcance, das condições e dos requisitos dos benefícios fiscais.

Em razão desse regime, a validade jurídica das medidas propostas depende da demonstração de que: a) há lei específica estadual disciplinando o benefício, seus beneficiários, prazo, condições e extensão; b) os benefícios paradigmas utilizados para adesão permanecem vigentes; c) a proposta catarinense não extrapola os limites, prazos, percentuais e condições dos benefícios de origem; d) foram observadas as formalidades de registro, depósito, publicação e reinstituição junto ao CONFAZ, quando aplicáveis; e e) foram atendidas as exigências do art. 113 do ADCT e dos arts. 14 e 14-A da LRF.

II.4 - Da alteração do escalonamento dos benefícios do art. 11 da Lei n. 19.052, de 2024 (art. 1º da minuta)

Consoante o art. 1º da minuta de Projeto de Lei em análise (p. 3/6), busca-se modificar as regras de escalonamento do benefício fiscal de crédito presumido do ICMS referente ao setor lácteo. Segue a redação sugerida:

> Art. 1º O art. 11 da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 11. […]
>
> II – […]
>
> f) […]
>
> 3. 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2026;
>
> 4. 20% (vinte por cento), para o período compreendido entre o 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027;
>
> 5. 10% (dez por cento), para o período compreendido entre o 1º de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028; e

Pág. 06 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código U65G0QQ4.

6. 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre o 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2029;

III – […]

c) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2026;

d) 6% (seis por cento), para o período compreendido entre o 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027;

e) 5,75% (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028;

f) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), para o período compreendido entre o 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2029; e

g) 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2030, exclusivamente sobre as saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento);

[…]

§ 1º No período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2029, salvo disposição em contrário expressamente prevista em regulamento, os benefícios fiscais de que trata este artigo condicionam-se a que os produtos sejam resultantes da industrialização realizada neste Estado de leite in natura produzido em território catarinense.

§ 2º […]

II – […]

c) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2026;

d) 1,17% (um inteiro e dezessete centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027;

e) 0,92% (noventa e dois centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028; e

f) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2029;

[…]

IV – […]

c) 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2026;

d) 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre o 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027;

e) 4,75% (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028; e

f) 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2029;

V – […]

c) 0,5% (cinco décimos por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2026;

Pág. 07 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código U65G0QQ4.

> d) 2% (dois por cento), para o período compreendido entre o 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027;
>
> e) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para o período compreendido entre o 1º de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028; e
>
> f) 0,5% (cinco décimos por cento), para o período compreendido entre o 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2029;
>
> […]
>
> § 3º […]
>
> II – […]
>
> d) ao benefício fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo, até 31 de dezembro de 2029, de acordo com os prazos e percentuais fixados no inciso V do § 2º deste artigo.
>
> § 4º […]
>
> III – […]
>
> c) no período compreendido entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027, integralmente nos percentuais indicados; e
>
> d) no período compreendido entre 1º de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028, pela metade dos percentuais indicados.
>
> […]
>
> § 6º Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do CONFAZ, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar os prazos previstos neste artigo por meio de decreto do Governador do Estado.” (NR)

Segundo a Exposição de Motivos (p. 7/10), a qual explicita as razões da previsão legislativa, o cenário de elevação das importações e a crise no setor lácteo persistem, razão pela qual se propõe modificar as regras de escalonamento, “restabelecendo os percentuais concedidos no primeiro ano e prorrogando o escalonamento até dezembro de 2029”. Além disso, prorroga-se para 31 de dezembro de 2029 a vigência das regras do § 1º, que condiciona a fruição à utilização de leite in natura produzido em território catarinense, e da alínea “d” do inciso II do § 3º, que possibilita a fruição concomitante dos benefícios previstos nos incisos I e III do caput.

Observa-se, assim, que o art. 1º da minuta propõe alterar o art. 11 da Lei n. 19.052, de 2024, com o objetivo de modificar as regras de escalonamento de benefícios fiscais de crédito presumido de ICMS concedidos ao setor industrial lácteo catarinense. Pela legislação vigente, os percentuais reduzidos do terceiro período vigorariam até 31 de agosto de 2027; pela proposta, esses percentuais vigoram até 31 de dezembro de 2026 e, a partir de 1º de janeiro de 2027, são restabelecidos os percentuais do primeiro ano, com novo escalonamento anual até 31 de dezembro de 2029.

A área técnica informa que o art. 11 da Lei n. 19.052, de 2024, decorre da adesão a benefícios fiscais de crédito presumido concedidos pelos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul ao setor industrial lácteo, apresentando quadro comparativo dos percentuais e prazos atualmente vigentes e das alterações propostas. Embora a instrução demonstre adequadamente a origem e a justificativa da política fiscal já incorporada à legislação catarinense, não explicita a vigência atual dos benefícios paradigmas nem a plena correspondência entre seus limites e os novos prazos e percentuais pretendidos.

Pontua-se, por oportuno, que, no processo SEF 7553/2026, a Gerência de Tributação declarou, na Informação n. 96/2026/SEF/GETRI, de 18 de junho de 2026, que os benefícios paradigmas do Rio Grande do Sul e do Paraná permaneciam vigentes, por prazo

Pág. 08 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código U65G0QQ4.

indeterminado, nas mesmas condições da adesão original. Essa declaração, contudo, foi prestada em outros autos, há cinco meses, e a respeito de redação que estendia o escalonamento até 31 de agosto de 2029, e não até 31 de dezembro de 2029, de modo que não supre a certificação exigida para a presente proposição.

Desse modo, considerando que a vigência dos benefícios paradigmas e a observância de seus prazos, condições e limites constituem pressupostos jurídicos da adesão prevista no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal n. 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n. 190, de 2017, **a regularidade do art. 1º fica condicionada a que a DIAT ateste expressamente, nestes autos e antes do encaminhamento da proposição, que os benefícios concedidos pelos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul permanecem vigentes e que os percentuais, prazos e condições propostos não ultrapassam aqueles constantes dos respectivos atos de origem.** Cumprida essa condição, poderá ser reconhecida a conformidade da medida com o regime jurídico de adesão aplicável.

Quanto às exigências de natureza fiscal, foi juntada estimativa de impacto orçamentário-financeiro específica para o setor industrial lácteo (Anexo II, p. 18/20), com renúncia projetada de R$ 150 milhões em 2027, R$ 107 milhões em 2028 e R$ 53,4 milhões em 2029, exercícios em que os novos percentuais produzirão efeitos, uma vez que, até 31 de dezembro de 2026, a minuta mantém os percentuais já vigentes. Verifica-se, assim, o atendimento formal ao art. 113 do ADCT e ao caput do art. 14 da LRF, uma vez apresentada estimativa para o exercício de início dos efeitos e para os dois subsequentes.

No que se refere às condições previstas nos incisos I e II do caput do art. 14 da LRF, a área técnica invoca o art. 4º da Lei Complementar federal n. 160, de 2017, segundo o qual são afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da LRF que possam comprometer a implementação daquela Lei Complementar, e acrescenta que, por se tratar de renovação ou prorrogação de benefício, os efeitos da renúncia já estariam incorporados à base arrecadatória. Sob o prisma jurídico-formal, a justificativa revela-se admissível, desde que preservado o enquadramento da medida no regime de adesão previsto na Lei Complementar federal n. 160, de 2017, e no Convênio ICMS n. 190, de 2017. Recomenda-se, por cautela, que a área técnica avalie o registro da renúncia nos quadros de controle do próprio Anexo II, que indicam previsão para novos incentivos na LDO 2027 e medidas de compensação ainda não utilizadas, porquanto a estimativa foi calculada, segundo a metodologia ali descrita, sobre o diferencial entre os novos percentuais e os vigentes.

A instrução contempla, ainda, anexo destinado ao atendimento do art. 14-A da LRF (Anexo III, p. 21/23), no qual são indicados o quantitativo estimado de 108 beneficiários, o prazo de vigência, metas econômicas e sociais, metodologia de avaliação, bases de dados, valores de referência, manifestação quanto aos impactos ambientais e regionais e previsão de monitoramento por órgão multidisciplinar. As metas consistem na manutenção do faturamento mensal médio e da quantidade média de funcionários das empresas beneficiárias em patamar equivalente à média observada entre abril de 2025 e março de 2026, admitida tolerância de redução de até três desvios-padrão, com o objetivo de preservar a competitividade das indústrias incentivadas e a manutenção dos empregos.

Desse modo, salvo melhor juízo, a documentação apresentada pela área responsável atende formalmente ao art. 14-A da LRF, ao passo que contém indicadores objetivos, quantificáveis e passíveis de acompanhamento. Registra-se que o Anexo III não fixa meta na dimensão ambiental, por entender a área técnica que ela não guarda pertinência com o objeto e a finalidade do benefício. Trata-se de avaliação de natureza eminentemente técnica, de responsabilidade de seus subscritores, sobre a qual não cabe análise jurídica desta

Pág. 09 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código U65G0QQ4.

Consultoria, na forma do item II.1. Recomenda-se, apenas, ajustar a referência do Anexo III ao período de aferição “a partir do ano de 2026”, uma vez que os novos percentuais somente se aplicam a partir de 2027.

Por fim, constatam-se inconsistências materiais nos documentos de instrução, cuja correção se recomenda antes do encaminhamento: a) no quadro resumido da Exposição de Motivos (p. 8) e no Anexo I (p. 12/13), o crédito relativo à saída de leite UHT figura como “0,92% de 01/01/2027 a 31/12/2028” e “0,45% de 01/01/2028 a 31/12/2029”, em desacordo com a minuta, que prevê 0,92% em 2028 e 0,45% em 2029, e consta a data “31/012/2029”; b) o Anexo I (p. 14) informa que a regra da alínea “d” do inciso II do § 3º “passará a viger até 31/08/2029”, quando a minuta estabelece 31 de dezembro de 2029; e c) as páginas 8 a 10 da Exposição de Motivos trazem o cabeçalho do Tribunal Administrativo Tributário.

II.5 - Da autorização para prorrogação dos prazos por decreto (§ 6º acrescido ao art. 11)

Além de alterar o escalonamento, o art. 1º da minuta acresce § 6º ao art. 11 da Lei n. 19.052, de 2024, para autorizar o Poder Executivo, “com fundamento no Convênio ICMS 190/17”, a prorrogar os prazos previstos no artigo por meio de decreto do Governador do Estado. Autorização de igual natureza foi examinada por esta Consultoria no Parecer n. 508/2026-PGE/COJUR/SEF, emitido no processo SEF 19936/2026, cujos fundamentos se aplicam à hipótese, com a particularidade adiante indicada.

Segundo a Exposição de Motivos, o dispositivo visa a possibilitar “não apenas a prorrogação do prazo máximo de gozo do benefício, como igualmente os prazos dele dependentes, a exemplo dos intervalos de escalonamento”, e a autorização não permitiria prorrogação ilimitada, porque estaria contida nos limites do § 3º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS n. 190, de 2017, e no prazo-limite de 31 de dezembro de 2032, previsto no inciso I do caput da cláusula décima do mesmo Convênio para os benefícios destinados ao fomento da atividade industrial. Informa a área técnica, ainda, que a redação segue a adotada pela Lei n. 19.389, de 25 de julho de 2025.

Não se desconhece a existência de entendimento contrário à atribuição da matéria ao decreto. O § 6º do art. 150 da Constituição da República exige lei específica para a concessão de crédito presumido, e o Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis estaduais que autorizam o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais por ato infralegal, por ofensa à legalidade tributária e à separação dos Poderes[3].

A hipótese dos autos, todavia, salvo melhor juízo, distingue-se daquela examinada nos referidos julgados. Uma coisa é a lei que transfere ao Poder Executivo a decisão de instituir o benefício ou de definir seus elementos, como beneficiários, operações alcançadas, percentuais e condições de fruição. Outra é a lei que, tendo ela própria instituído o benefício e fixado todos os seus elementos, autoriza apenas a extensão de sua vigência, dentro de limites objetivos estabelecidos em lei complementar nacional e em convênio. Nos precedentes mencionados, cuidava-se da primeira situação, veiculada em autorizações genéricas. Na proposição em exame, a autorização refere-se a créditos presumidos determinados, integralmente disciplinados no art. 11 da Lei n. 19.052, de 2024.

A prorrogação, por sua vez, exerce-se dentro de limites objetivos que o Poder Executivo não pode transpor, porquanto depende da vigência do benefício na unidade

[3] STF, ADI 5699, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, j. 3.6.2025, DJe de 10.6.2025; STF, ADI 3936, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.10.2019, DJe de 7.11.2019.

Pág. 10 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código U65G0QQ4.

federada de origem e não pode exceder o prazo do respectivo ato nem o prazo-limite do convênio. Acresce que o § 6º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS n. 190, de 2017, autoriza os Estados a editar "normas legais ou infralegais" para aderir aos benefícios concedidos ou prorrogados na respectiva região, e que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de ofensa à legalidade em decreto estadual que fixou o termo final de fruição de benefício com base na Lei Complementar federal n. 160, de 2017, e no referido convênio, ainda que em hipótese na qual o decreto encerrava a fruição do benefício, e não a prorrogava[4].

Por essas razões, e sem desconhecer a orientação em sentido diverso, mantém-se o entendimento firmado no Parecer n. 508/2026-PGE/COJUR/SEF, de que a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a prorrogar, por decreto, a vigência de benefício fiscal específico do ICMS amparado em convênio do CONFAZ, desde que o benefício esteja instituído em lei específica e a prorrogação se contenha nos limites do convênio e do ato de origem. Faz-se, contudo, a ressalva expressa de que a constitucionalidade de autorização dessa natureza não foi examinada especificamente pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência plenária sobre a delegação de benefícios fiscais ao decreto é restritiva, de modo que a conclusão favorável repousa em distinção ainda não apreciada por aquela Corte, subsistindo o risco de questionamento da norma em sede de controle de constitucionalidade, que a autoridade competente deverá ponderar.

É nesse ponto que se evidencia a particularidade da presente proposição. No processo SEF 19936/2026, a autorização limitava-se a prorrogar "a vigência do crédito presumido de que trata o caput", fórmula que também consta do Anexo I destes autos (p. 15). A minuta, diversamente, autoriza prorrogar "os prazos previstos neste artigo" (p. 6), o que, segundo a Exposição de Motivos, alcança os intervalos de escalonamento. A prorrogação desses intervalos não se resume a estender a vigência do benefício, pois mantém por mais tempo os percentuais mais elevados e, com isso, altera o montante da vantagem em cada período. A distinção acima exposta, construída sobre a extensão puramente temporal de benefício cujos elementos permanecem fixados em lei, não se estende a essa hipótese com a mesma segurança.

Diante disso, **recomenda-se que a autorização do § 6º seja restrita à prorrogação da vigência do benefício, adotando-se a redação constante do Anexo I, ou que a própria lei defina os percentuais aplicáveis durante o período prorrogado**, cabendo à área técnica, em qualquer caso, uniformizar as duas redações antes do encaminhamento.

Como medida de cautela apta a reduzir o risco apontado, recomenda-se, na linha do Parecer n. 508/2026-PGE/COJUR/SEF, que os limites da prorrogação, hoje referidos apenas na Exposição de Motivos, sejam incorporados ao texto do dispositivo, de modo a constar expressamente que o crédito presumido vigorará enquanto vigente o benefício na unidade federada de origem, nos mesmos prazos e condições do respectivo ato, observado o prazo-limite da cláusula décima do Convênio ICMS n. 190, de 2017.

Alerta-se, por fim, que a autorização legislativa não dispensa o cumprimento das demais exigências. Cada decreto de prorrogação deverá ser precedido de certificação da DIAT quanto à vigência e aos limites do benefício de origem, da estimativa de impacto exigida pelo art. 113 do ADCT e pelo art. 14 da LRF, da observância do art. 14-A da mesma Lei, no que couber, e do exame das vedações eleitorais, quando editado em ano de eleição. Os

[4] STF, RE 1537949 AgR-segundo, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.8.2025, DJe de 28.8.2025.

Pág. 11 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código U65G0QQ4.

decretos que venham a ser editados com fundamento na autorização não são alcançados por este parecer e deverão ser submetidos a análise própria.

II.6 - Da vigência e da produção de efeitos (art. 2º da minuta)

A regra geral de vigência imediata não apresenta óbice jurídico evidente, ressalvadas as exigências de anterioridade tributária quando houver majoração ou instituição de tributo, o que não se identifica no caso, pois se trata de benefícios fiscais. Observa-se que, embora a lei entre em vigor na data de sua publicação, os novos percentuais somente se aplicam a partir de 1º de janeiro de 2027, circunstância cuja repercussão eleitoral é examinada no item II.7.

II.7 - Da compatibilidade da proposição com a legislação eleitoral

A proposição reclama exame específico quanto à sua compatibilidade com as vedações impostas aos agentes públicos no ano eleitoral, uma vez que é apresentada no exercício de 2026, em que se realizaram eleições gerais, ainda que os novos percentuais somente se apliquem a partir de 1º de janeiro de 2027.

A Lei federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, com o propósito de resguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e impedir a utilização do aparato estatal para a concessão de vantagens suscetíveis de interferir na normalidade e na legitimidade do pleito, estabelece, no § 10 do art. 73:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> […]
>
> § 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A proibição incide durante todo o ano eleitoral e não se restringe ao período de campanha ou aos três meses que antecedem o pleito. Seu âmbito de aplicação, contudo, não alcança indistintamente toda medida estatal da qual resulte vantagem econômica. A subsunção ao dispositivo exige que se identifique, no caso concreto, a distribuição gratuita de bem, valor ou benefício pela Administração Pública. A gratuidade constitui, portanto, elemento normativo indispensável à configuração da conduta vedada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não reconhece proibição absoluta à instituição de benefícios fiscais no ano das eleições. A matéria deve ser apreciada à luz do desenho normativo da medida, da existência ou não de contrapartidas, da continuidade da política pública, de sua origem normativa e das demais circunstâncias concretas de sua implementação.

Nesse sentido, no Recurso Ordinário n. 1718-21/PB, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24 de abril de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral examinou, separadamente, três medidas fiscais implementadas no ano eleitoral, quais sejam, remissão

Pág. 12 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código U65G0QQ4.

de créditos de IPVA e taxas do DETRAN, renúncia de créditos de ICMS e alteração de programa anteriormente instituído[5].

A Corte afastou a incidência do § 10 do art. 73 por fundamentos distintos nos três casos. Quanto ao IPVA e às taxas, em razão da existência de condições e contrapartidas impostas aos contribuintes. Quanto ao ICMS, porque a medida decorria especificamente do Convênio ICMS n. 39/2014, celebrado no âmbito do CONFAZ. Por fim, quanto ao terceiro benefício, porque se tratava de programa já executado em exercícios anteriores. O mesmo acórdão consignou que a caracterização da conduta vedada não depende da demonstração de finalidade eleitoreira ou de promoção pessoal do agente, bastando a presença objetiva dos elementos do tipo legal.

O precedente deve, todavia, ser aplicado com a necessária precisão. A conclusão relativa ao ICMS foi construída sobre a circunstância de que o benefício examinado decorria diretamente de convênio específico celebrado pelos entes federados no âmbito do CONFAZ, não sendo produto exclusivo de deliberação do Chefe do Poder Executivo local. Não se extrai do julgado a afirmação geral de que todo benefício fiscal de ICMS, pelo simples fato de possuir alguma relação normativa com o CONFAZ, esteja automaticamente excluído do alcance do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições.

Com efeito, o § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal n. 160, de 2017, e a cláusula décima terceira do Convênio ICMS n. 190, de 2017, estabelecem autorização geral para que determinada unidade federada adira aos benefícios concedidos ou prorrogados por outra unidade da mesma região, enquanto vigentes. Esse regime torna juridicamente possível a adesão no plano tributário, mas não impõe ao Estado de Santa Catarina que conceda o benefício, tampouco determina o momento de sua instituição, os setores a serem contemplados ou a extensão temporal da política fiscal. A decisão de aderir permanece dependente de opção legislativa própria do Estado.

A regularidade da medida perante a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, a Lei Complementar federal n. 160, de 2017, e o Convênio ICMS n. 190, de 2017, não se confunde, portanto, com sua compatibilidade eleitoral. A disciplina convenial resolve a questão relativa à possibilidade de concessão do benefício de ICMS, mas não afasta, isoladamente, a necessidade de apuração da gratuidade para fins do § 10 do art. 73 da Lei federal n. 9.504, de 1997.

Em matéria de recuperação de créditos tributários, o Tribunal Superior Eleitoral distingue as hipóteses conforme a presença de gratuidade. No Recurso Especial Eleitoral n. 56-19/PR, de relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 14 de maio de 2020, por maioria, afastou-se a conduta vedada porque o programa concedia descontos exclusivamente sobre juros e multas, permanecendo íntegra a obrigação de pagamento do principal, considerada contrapartida suficiente do contribuinte[6].

Diversamente, no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 20-57, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 26 de agosto de 2021, reconheceu-se a incidência do § 10 do art. 73, porque, além da redução dos acréscimos, o

[5] TSE, Recurso Ordinário n. 1718-21/PB, Plenário, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24.4.2018, DJe de 28.6.2018.

[6] TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 56-19/PR, Plenário, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14.5.2020, DJe de 19.8.2020. Decisão tomada por maioria, vencidos os Ministros Luis Felipe Salomão, Edson Fachin e Rosa Weber.

Pág. 13 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código U65G0QQ4.

programa concedia desconto sobre o próprio valor principal do tributo[7]. Colhe-se da ementa do julgado:

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTINGUISHING. BENEFÍCIO FISCAL. CONTRAPARTIDA DO CIDADÃO. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. AGRAVO PROVIDO. 1. O art. 73, § 10, da Lei das Eleições proscreve a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. 2. O entendimento deste Tribunal Superior, exarado no Respe nº 56-19/PR, com ressalva de compreensão pessoal, é no sentido de que, nos programas de benefícios fiscais que concedem descontos apenas sobre o valor dos juros e da multa, a cobrança do tributo consiste na contrapartida exigida do munícipe, não caracterizando oferecimento de benefício gratuito. 3. Na espécie, há peculiaridades divergentes do precedente desta Corte Superior, porquanto, além dos descontos de 40% a 80% sobre o valor de juros e multas de débitos vencidos, houve também concessão de desconto de 5% a 20% no valor principal do próprio tributo referente ao exercício de 2016, configurando-se a conduta vedada. 4. Agravo provido para restabelecer a condenação por conduta vedada e a multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Embora esses últimos precedentes versem sobre programas de recuperação fiscal e não sobre créditos presumidos de ICMS, deles se extrai parâmetro relevante, qual seja, critérios gerais, finalidade arrecadatória ou autorização legislativa não afastam a proibição quando a vantagem for materialmente gratuita. Por outro lado, a existência de obrigação ou contrapartida efetiva e proporcional pode excluir o elemento normativo da gratuidade.

No âmbito do controle externo catarinense, a matéria foi diretamente enfrentada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, resultando na fixação do Prejulgado n. 2477[8]. Naquela oportunidade, o TCE/SC assentou que a Lei das Eleições, ressalvadas as hipóteses excepcionais, veda a concessão gratuita de incentivo fiscal ou econômico em ano eleitoral. Reconheceu, entretanto, a possibilidade de instituição de incentivo oneroso, assim entendido aquele que imponha contrapartidas aos beneficiários, desde que também observadas as exigências da Constituição da República, do Código Tributário Nacional e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

À luz desses parâmetros, passa-se ao exame do art. 1º da proposição.

O art. 1º modifica o escalonamento dos benefícios concedidos ao setor industrial lácteo pelo art. 11 da Lei n. 19.052, de 2024. Conforme reconhecido na própria Exposição de Motivos, a legislação vigente previa a redução progressiva dos percentuais durante três anos, ao passo que a proposição pretende restabelecer, a partir de 2027, os percentuais praticados no primeiro ano e prolongar o escalonamento até 31 de dezembro de 2029. Não se trata, portanto, de simples manutenção do regime vigente, mas de ampliação quantitativa e temporal da vantagem fiscal, com renúncia adicional estimada pela área técnica em R$ 310,4 milhões no triênio.

[7] TSE, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 20-57, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 26.8.2021, DJe de 13.9.2021.

[8] TCE/SC, Prejulgado n. 2477, Processo @CON 24/00363107, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Subst. Sabrina Nunes Iocken, Decisão n. 1478/2024, sessão de 18.10.2024, DOTC-e de 1º.11.2024.

Pág. 14 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código U65G0QQ4.

É válido mencionar que a matéria já foi objeto do Parecer n. 258/2026-PGE/COJUR/SEF e do Parecer n. 328/2026-PGE, emitidos no processo SEF 7553/2026 a respeito de redação que restabelecia os mesmos percentuais a partir de setembro de 2026. Ambos concluíram que o art. 1º se mostrava conforme, em tese, ao regime jurídico tributário e às exigências formais da legislação financeira, mas que a ampliação do benefício, sem demonstração de contrapartidas materiais especificamente vinculadas ao incremento da vantagem, apresentava risco jurídico relevante de enquadramento no § 10 do art. 73 da Lei federal n. 9.504, de 1997. O órgão central assentou que a exigência de utilização de leite in natura produzido no Estado já integrava o regime anterior e não constitui obrigação nova, e opinou pela reavaliação da medida, mediante reformulação que evidenciasse contrapartidas objetivas ou desmembramento da proposta.

A minuta ora examinada mantém o conteúdo material então analisado, sem acréscimo de contrapartidas, mas altera o elemento temporal sobre o qual se assentou aquela conclusão. Na redação anterior, os percentuais do primeiro ano eram restabelecidos já a partir de setembro de 2026. Na atual, os percentuais hoje vigentes são preservados até 31 de dezembro de 2026, e a ampliação somente se inicia em 1º de janeiro de 2027. Cumpre examinar, portanto, se subsiste o óbice quando a lei tramita e é eventualmente editada em 2026, mas nenhuma vantagem nova é usufruída no ano eleitoral.

Para tanto, é necessário distinguir duas situações juridicamente diversas. Uma coisa é a distribuição do benefício, isto é, a sua efetiva fruição pelos contribuintes. Outra é o ato legislativo que a autoriza para exercício futuro. O § 10 do art. 73 da Lei federal n. 9.504, de 1997, proíbe a primeira, ao vedar “a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição. Pela minuta, nenhuma parcela da ampliação é distribuída em 2026, exercício em que os contribuintes permanecem sujeitos exatamente aos percentuais já previstos na legislação em vigor.

Essa distinção é coerente com as premissas fixadas pelo órgão central. O Parecer n. 328/2026-PGE assentou que o dispositivo não estabelece proibição abstrata à atividade legislativa tributária no ano eleitoral e que, por se tratar de norma restritiva, deve ser interpretado restritivamente, incidindo apenas quando presentes todos os seus elementos constitutivos. Além disso, a conclusão então alcançada quanto ao art. 1º teve por fundamento “a ampliação dos percentuais e da duração do benefício fiscal durante o exercício eleitoral de 2026”, premissa de fato que não mais se verifica.

Pela mesma razão, não se identifica, na hipótese, aptidão para afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, bem jurídico tutelado pelo caput do art. 73. A proposição foi autuada em 18 de novembro de 2026, depois de realizada a votação, e os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que reconheceram a conduta vedada em matéria de benefícios fiscais versam sobre atos praticados antes do pleito, com fruição no próprio ano eleitoral[9] ou com uso promocional da medida durante a campanha[10].

Desse modo, salvo melhor juízo, **não se identifica, na redação ora proposta, óbice eleitoral à tramitação da proposição, porquanto a ampliação dos benefícios somente**

[9] TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 1-15 (Campo Grande/MS), Plenário, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.9.2024, DJe de 3.10.2024, unânime.

[10] TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 797-80/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática de 21.3.2016, DJe de 5.4.2016. Registra-se que se trata de decisão singular, proferida em hipótese de uso promocional do projeto de lei durante a campanha e apoiada na Consulta n. 1531-69/DF, cuja orientação o próprio Tribunal veio a considerar superada pela Consulta n. 368-15/DF (RO n. 1718-21/PB, item 11 da ementa).

Pág. 15 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código U65G0QQ4.

produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, inexistindo distribuição de benefício no ano do pleito.

A conclusão é acompanhada de ressalvas, que se registram com a transparência devida. A pesquisa não localizou precedente do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ou do Tribunal de Contas do Estado que trate especificamente de lei editada após a votação, no ano eleitoral, com produção de efeitos apenas no exercício seguinte, de modo que o entendimento decorre da interpretação do dispositivo e da aplicação de precedentes sobre situações próximas, e não idênticas. Ademais, a vedação alcança todo o ano da eleição, a representação pode ser ajuizada até a data da diplomação, nos termos do § 12 do art. 73, e há julgado em que o Tribunal situou a conduta no próprio ato de concessão do benefício, dispensando a aferição de sua potencialidade lesiva[11]. Por fim, o Parecer n. 328/2026-PGE não examinou a hipótese de efeitos diferidos e, em sua fundamentação, aludiu ao risco da aprovação da medida durante o exercício de 2026.

Subsiste, assim, risco jurídico residual, que se reputa reduzido, mas que recomenda as seguintes cautelas: a) que os agentes públicos se abstenham de conferir caráter promocional à medida enquanto não encerrado o processo eleitoral; b) que, sendo possível, a sanção e a publicação da lei ocorram após a diplomação dos eleitos; e c) que o entendimento seja confirmado pelo órgão central, na forma do item seguinte. Registra-se, ainda, que a conclusão pressupõe a manutenção do termo inicial de 1º de janeiro de 2027, de modo que eventual alteração do texto, no curso do processo legislativo, que antecipe a fruição para o exercício de 2026 exigirá novo exame.

III - DO ENVIO DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O inciso VII do art. 6º do Decreto estadual n. 724, de 2007, dispõe que “aos órgãos setoriais do Sistema de Serviços Jurídicos compete (...) opinar pela remessa de processo ao órgão central, em função de sua complexidade, a critério do Secretário de Estado, desde que instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo”.

No mesmo sentido, o inciso XIII do art. 5º dispõe que “ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta compete (...) estabelecer, com exclusividade, no âmbito da administração pública estadual a interpretação da Constituição, das leis e demais atos normativos, podendo, para tanto, editar enunciados consolidando os entendimentos pacificados, inclusive para fins de dispensa genérica de recursos judiciais”. Além disso, dispõe o art. 12 que “as dúvidas a serem dirimidas pelo órgão central devem estar explicitadas na consulta formulada”.

Assim, entende-se que o caso dos autos deve ser analisado também pela Procuradoria-Geral do Estado, a fim de consolidar o entendimento, em razão da complexidade e da sensibilidade da matéria, sobretudo no que se refere à análise sob a ótica da legislação eleitoral, podendo comportar entendimento diverso.

Com efeito, a apreciação da compatibilidade dos benefícios fiscais propostos com o art. 73 da Lei federal n. 9.504, de 1997, exige exame casuístico do quadro fático-jurídico e demanda a aplicação de critérios jurisprudenciais à hipótese concreta, circunstância que reforça a conveniência de manifestação uniformizadora do órgão central, que já se pronunciou

[11] TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 1-15 (Campo Grande/MS), Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 3.10.2024, já citado.

Pág. 16 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código U65G0QQ4.

sobre a redação anterior no Parecer n. 328/2026-PGE. Ademais, as consequências de eventual violação ao referido dispositivo adentram o campo eleitoral, a endossar a sensibilidade da matéria e a necessidade de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

A remessa justifica-se, igualmente, quanto à autorização para a prorrogação por decreto, examinada no item II.5. Trata-se de técnica legislativa que vem sendo reiterada em proposições desta Secretaria, cuja admissibilidade repousa em distinção ainda não apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e exige o cotejo com a jurisprudência restritiva daquela Corte sobre a delegação de benefícios fiscais ao decreto. A fixação de orientação uniforme pelo órgão central confere, assim, segurança às proposições em curso e às futuras.

Dessa forma, para se evitarem eventuais entendimentos conflitantes, bem como para o caso de o órgão central possuir entendimento diverso do lançado neste parecer, opina-se pelo encaminhamento dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos dos incisos XIII do art. 5º e VII do art. 6º e do art. 12 do Decreto estadual n. 724, de 2007, para que se manifeste sobre as seguintes dúvidas:

a) se, diante do deslocamento do início dos efeitos da ampliação dos benefícios do art. 11 da Lei n. 19.052, de 2024, para 1º de janeiro de 2027, fica afastada a conclusão do Parecer n. 328/2026-PGE quanto ao art. 1º e confirmada a inexistência de óbice eleitoral à tramitação e à edição da lei ainda no exercício de 2026, tendo em vista o § 10 do art. 73 da Lei federal n. 9.504, de 1997; e

b) se, à luz do § 6º do art. 150 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a prorrogar, por decreto, os prazos de benefício fiscal de ICMS instituído em lei específica por adesão, na forma da Lei Complementar federal n. 160, de 2017, e do Convênio ICMS n. 190, de 2017, e, em caso afirmativo, se a autorização pode alcançar os intervalos de escalonamento dos percentuais.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise estritamente jurídica e presumidas corretas as informações técnicas, econômicas, financeiras e orçamentárias constantes dos autos, opina-se:

a) pela regularidade da iniciativa e da competência para a elaboração da proposição, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado, da Lei Complementar estadual n. 741, de 2019, e do Regimento Interno da SEF;

b) pela conformidade, em tese, do art. 1º da minuta com o regime de adesão previsto no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal n. 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n. 190, de 2017, condicionada à certificação expressa da Diretoria de Administração Tributária, nestes autos, de que os benefícios paradigmas permanecem vigentes e de que os percentuais, prazos, condições e demais elementos da proposta não ultrapassam os limites dos respectivos atos de origem;

c) pelo atendimento formal ao art. 113 do ADCT e aos arts. 14 e 14-A da LRF, registrando-se que a não fixação de meta ambiental constitui avaliação técnica, de responsabilidade da área competente, e recomendando-se o ajuste da referência temporal do Anexo III;

d) pela viabilidade jurídica da autorização para a prorrogação por decreto, restrita à extensão temporal de benefício já instituído em lei específica e contida nos limites do convênio

Pág. 17 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código U65G0QQ4.

e do ato de origem, na linha do Parecer n. 508/2026-PGE/COJUR/SEF, com a ressalva de que a matéria não foi examinada especificamente pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência sobre a delegação de benefícios fiscais ao decreto é restritiva, do que resulta risco de questionamento da norma;

e) pela recomendação de que a autorização do § 6º seja restrita à prorrogação da vigência do benefício, uniformizando-se a redação da minuta com a do Anexo I, e de que os limites da prorrogação sejam incorporados ao texto do dispositivo;

f) pela correção das inconsistências materiais apontadas na Exposição de Motivos e no Anexo I;

g) sob a ótica eleitoral, pela inexistência de óbice identificado à tramitação da proposição, porquanto a redação atual preserva os percentuais vigentes até 31 de dezembro de 2026 e somente amplia os benefícios a partir de 1º de janeiro de 2027, não havendo distribuição de benefício no ano do pleito, hipótese diversa da examinada no Parecer n. 328/2026-PGE;

h) por ressalvar a inexistência de precedente específico sobre lei editada no ano eleitoral com efeitos apenas no exercício seguinte, recomendando-se que não se confira caráter promocional à medida, que a sanção e a publicação ocorram, sendo possível, após a diplomação dos eleitos e que se proceda a novo exame caso o termo inicial de 1º de janeiro de 2027 seja alterado no processo legislativo; e

i) em razão da relevância e da sensibilidade da matéria eleitoral e da ausência de precedente específico sobre a autorização para prorrogação por decreto, pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos, para manifestação sobre as dúvidas explicitadas no item III.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para decisão e posterior remessa ao órgão central, na forma da fundamentação.

Vitória Regina Muller Santos
Procuradora do Estado
OAB/SC 61.187

Pág. 18 de 18 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código U65G0QQ4.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **U65G0QQ4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS (CPF: 419.XXX.498-XX) em 19/11/2026 às 15:46:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:32:59 e válido até 09/10/2125 - 13:32:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMThfMjAwNDFfMjAyNl9VNjVHMFFRNA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020018/2026** e o código **U65G0QQ4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Autos nº: SEF 20018/2026

Acolho o Parecer nº 513/2026-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina –PGE/SC, análise e manifestação.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código AMX259P0.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **AMX259P0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 19/11/2026 às 15:56:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMThfMjAwNDFfMjAyNl9BTVgyNTlQMA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020018/2026** e o código **AMX259P0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

MANIFESTAÇÃO

Referência: SEF 20018/2026

Assunto: Minuta de projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Os autos tratam de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a qual "*altera a Lei nº 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica, e estabelece outras providências*".

Em síntese, a minuta altera o art. 11 da Lei n. 19.052, de 29 de agosto de 2024, que aderiu, com base no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal n. 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n. 190, de 2017, aos créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Paraná e pelo Rio Grande do Sul ao setor industrial lácteo. Segundo a Exposição de Motivos n. 165/2026, a proposta (i) mantém, até 31 de dezembro de 2026, os percentuais hoje vigentes; (ii) restabelece, a partir de 1º de janeiro de 2027, os percentuais do primeiro ano do benefício, com novo escalonamento anual até 31 de dezembro de 2029; (iii) estende até 31 de dezembro de 2029 a vigência do § 1º do art. 11 e da alínea "d" do inciso II do § 3º do mesmo artigo; e (iv) acrescenta o § 6º, para autorizar o Governador a prorrogar, por decreto, "os prazos previstos neste artigo", "com fundamento no Convênio ICMS 190/17". A renúncia estimada é de R$ 150 milhões em 2027, R$ 107 milhões em 2028 e R$ 53,4 milhões em 2029, ou R$ 310,4 milhões no triênio.

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) manifestou-se, por meio do Parecer nº 513/2026-PGE/COJUR/SEF (fls. 24-41), de autoria da Procuradora do Estado Vitória Regina Muller Santos, cuja ementa e a conclusão foram assim redigidas:

> "[...].
>
> EMENTA: Direito constitucional, tributário, financeiro e eleitoral. Minuta de projeto de lei. ICMS. Alteração do art. 11 da Lei n. 19.052, de 2024. Restabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2027, dos percentuais de crédito presumido destinados ao setor industrial lácteo e extensão do escalonamento até 31 de dezembro de 2029. Adesão a benefícios fiscais concedidos por unidades federadas da mesma região. § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal n. 160, de 2017. Cláusula décima terceira do Convênio ICMS n. 190, de 2017. Necessidade de certificação técnica, nestes autos, da vigência e da aderência aos benefícios paradigmas. Art. 113 do ADCT. Arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal. Premissas econômicas, financeiras e orçamentárias de responsabilidade da área técnica. Meta ambiental. Avaliação técnica que não comporta análise jurídica. Autorização legislativa para a prorrogação de prazos por decreto. § 6º do art. 150 da Constituição da República. Parecer n. 508/2026-PGE/COJUR/SEF. Admissibilidade restrita à extensão temporal de benefício já instituído em lei específica, nos limites do benefício de origem e do convênio. Ausência de precedente específico do Supremo Tribunal Federal. Recomendação de que a autorização se restrinja à vigência do benefício e de que seus limites constem do texto legal. Ano eleitoral. § 10 do art. 73 da Lei federal n. 9.504, de 1997. Inexistência de vedação abstrata e automática à concessão de benefícios fiscais. Necessidade de exame casuístico da gratuidade e das contrapartidas. Pareceres

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código 8R1FH42R.

n. 258/2026-PGE/COJUR/SEF e n. 328/2026-PGE. Redação atual que preserva os percentuais vigentes até 31 de dezembro de 2026 e desloca a ampliação para o exercício seguinte. Ausência de distribuição de benefício no ano do pleito. Distinção em relação à hipótese examinada no Parecer n. 328/2026-PGE. Inexistência de óbice eleitoral identificado à tramitação da proposição. Ausência de precedente específico. Cautelas recomendadas. Remessa ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos para manifestação sobre a matéria eleitoral e sobre a autorização para prorrogação por decreto.

[...]

Conclusão: Ante o exposto, nos limites da análise estritamente jurídica e presumidas corretas as informações técnicas, econômicas, financeiras e orçamentárias constantes dos autos, opina-se:

a) pela regularidade da iniciativa e da competência para a elaboração da proposição, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado, da Lei Complementar estadual n. 741, de 2019, e do Regimento Interno da SEF;

b) pela conformidade, em tese, do art. 1º da minuta com o regime de adesão previsto no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal n. 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n. 190, de 2017, condicionada à certificação expressa da Diretoria de Administração Tributária, nestes autos, de que os benefícios paradigmas permanecem vigentes e de que os percentuais, prazos, condições e demais elementos da proposta não ultrapassam os limites dos respectivos atos de origem;

c) pelo atendimento formal ao art. 113 do ADCT e aos arts. 14 e 14-A da LRF, registrando-se que a não fixação de meta ambiental constitui avaliação técnica, de responsabilidade da área competente, e recomendando-se o ajuste da referência temporal do Anexo III;

d) pela viabilidade jurídica da autorização para a prorrogação por decreto, restrita à extensão temporal de benefício já instituído em lei específica e contida nos limites do convênio e do ato de origem, na linha do Parecer n. 508/2026-PGE/COJUR/SEF, com a ressalva de que a matéria não foi examinada especificamente pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência sobre a delegação de benefícios fiscais ao decreto é restritiva, do que resulta risco de questionamento da norma;

e) pela recomendação de que a autorização do § 6º seja restrita à prorrogação da vigência do benefício, uniformizando-se a redação da minuta com a do Anexo I, e de que os limites da prorrogação sejam incorporados ao texto do dispositivo;

f) pela correção das inconsistências materiais apontadas na Exposição de Motivos e no Anexo I;

g) sob a ótica eleitoral, pela inexistência de óbice identificado à tramitação da proposição, porquanto a redação atual preserva os percentuais vigentes até 31 de dezembro de 2026 e somente amplia os benefícios a partir de 1º de janeiro de 2027, não havendo distribuição de benefício no ano do pleito, hipótese diversa da examinada no Parecer n. 328/2026-PGE;

h) por ressalvar a inexistência de precedente específico sobre lei editada no ano eleitoral com efeitos apenas no exercício seguinte, recomendando-se que não se confira caráter promocional à medida, que a sanção e a publicação ocorram, sendo possível, após a diplomação dos eleitos e que se proceda a novo exame caso o termo inicial de 1º de janeiro de 2027 seja alterado no processo legislativo; e

i) em razão da relevância e da sensibilidade da matéria eleitoral e da ausência de

precedente específico sobre a autorização para prorrogação por decreto, pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos, para manifestação sobre as dúvidas explicitadas no item III.

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código 8R1FH42R.

[...]."

O processo foi encaminhado à PGE com fundamento nos artigos 9º e 11, do Decreto Estadual n. 24/2007. Especificamente, a Consultoria Setorial justificou a necessidade de análise pela Consultoria Central por duas questões, quais sejam:

a) se, à luz do § 6º do art. 150 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a prorrogar, por decreto, os prazos de benefício fiscal de ICMS instituído em lei específica por adesão, na forma da Lei Complementar federal n. 160, de 2017, e do Convênio ICMS n. 190, de 2017, e, em caso afirmativo, se a autorização pode alcançar os intervalos de escalonamento dos percentuais; e

b) se, diante do deslocamento do início dos efeitos da ampliação dos benefícios do art. 11 da Lei n. 19.052, de 2024, para 1º de janeiro de 2027, fica afastada a conclusão do Parecer n. 328/2026-PGE quanto ao art. 1º e confirmada a inexistência de óbice eleitoral à tramitação e à edição da lei ainda no exercício de 2026, tendo em vista o § 10 do art. 73 da Lei federal n. 9.504, de 1997.

O parecer setorial exauriu a matéria e enfrentou com acuidade os pontos fáticos e os comandos normativos aplicáveis, de modo que pouco há o que acrescentar.

Com relação à autorização para prorrogação por decreto, concorda-se com a distinção entre a lei que transfere ao Executivo a decisão de instituir o benefício ou de definir seus elementos (beneficiários, operações, percentuais e condições) e a lei que, tendo instituído o benefício e fixado todos os seus elementos, autoriza apenas a extensão de sua vigência, dentro de limites objetivos estabelecidos em lei complementar e convênio.

Com efeito, no caso em análise, a lei específica existe e é completa quanto ao conteúdo. O art. 11 da Lei n. 19.052/2024 define beneficiários, operações, percentuais e condições. O decreto nada institui, apenas incide sobre o fator tempo de benefício já legislado. O termo é determinado por parâmetros externos e objetivos. A prorrogação depende da vigência do ato do Estado de origem, não pode exceder o prazo e as condições desse ato (cláusula décima terceira, § 3º) e está limitada a 31/12/2032 (cláusula décima, I). O Executivo não tem liberdade para fixar termo livremente. Além disso, há compatibilidade com a lógica do art. 176 do CTN: o prazo de duração continua a ser definido em lei, a qual passa a ser dinâmica: o termo móvel resulta de um critério legal (permanência do benefício paradigma, dentro do teto do convênio). Por fim, o controle fiscal permanece. Cada decreto deverá ser precedido da estimativa de impacto (art. 113 do ADCT e art. 14 da LRF), do exame do art. 14-A da LRF e da certificação da DIAT.

Reforça-se a necessidade de observância das ressalvas e cautelas constantes do Parecer nº 513/2026-PGE/COJUR/SEF, principalmente o fato de que, em linha com a recomendação da COJUR/SEF, a autorização do § 6º seja restrita à prorrogação da vigência do benefício, adotando-se a redação constante do Anexo I, ou que a própria lei defina os percentuais aplicáveis durante o período prorrogado, cabendo à área técnica, em qualquer caso, uniformizar as duas redações antes do encaminhamento. Como medida de cautela apta a reduzir o risco apontado, recomenda-se, na linha do Parecer n. 508/2026-PGE/COJUR/SEF, que os limites da prorrogação, hoje referidos apenas na Exposição de Motivos, sejam incorporados ao texto do dispositivo, de modo a constar expressamente que o crédito presumido vigorará enquanto vigente o benefício na unidade federada de origem, nos mesmos prazos e condições do respectivo ato, observado o prazo-limite da cláusula décima do Convênio ICMS n. 190, de 2017.

Alerta-se que, mesmo com a adoção de tais cautelas, persiste risco de eventual declaração de inconstitucionalidade, dado que a hipótese não foi enfrentada pelo STF e que a jurisprudência plenária sobre o tema é restritiva, risco que cabe à autoridade competente ponderar, sobretudo para fins de segurança jurídica dos beneficiários.

Quanto à compatibilidade eleitoral, reafirmam-se as conclusões da consultoria setorial. Ora, o Parecer n. 328/2026-PGE, da lavra deste signatário, examinou redação que restabelecia os

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código 8R1FH42R.

percentuais mais elevados a partir de setembro de 2026 e identificou risco relevante de enquadramento no § 10 do art. 73 porque a ampliação, sem contrapartidas materiais específicas, seria fruída no próprio ano da eleição. A conclusão se assentava na "*ampliação dos percentuais e da duração do benefício fiscal durante o exercício eleitoral de 2026*". A minuta em análise altera esse pressuposto fático. Os percentuais vigentes são mantidos até 31 de dezembro de 2026 e a ampliação somente produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027. Assim, no ano do pleito, nenhuma parcela da vantagem adicional é distribuída, permanecendo os contribuintes sujeitos exatamente ao regime já vigente em 2026. Este órgão central concorda com a distinção entre o ato legislativo que autoriza benefício para exercício futuro e a distribuição efetiva do benefício, que é a conduta que o § 10 veda. Também concorda que a conclusão do Parecer n. 328/2026-PGE, por estar apoiada em premissa de fato que já não se verifica, não é aplicável à redação atual. Não se trata de revisão do entendimento sobre o alcance do § 10, mas de aplicação do mesmo critério a fatos diversos.

Reforçam essa conclusão o fato que a proposição foi autuada em 18 de novembro de 2026, após a realização do pleito, o que torna remota a aptidão para afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, bem jurídico protegido pelo art. 73. Além disso, que a lei será, se aprovada, produto de processo legislativo que envolve a Assembleia Legislativa, o que reduz o risco de que a medida seja percebida ou utilizada como ato de promoção do Chefe do Executivo e, ademais, que os precedentes do TSE que reconhecem a conduta vedada em matéria de benefícios fiscais referem-se, nos termos do parecer setorial, a atos com fruição no próprio ano eleitoral ou com uso promocional da medida durante a campanha.

Ressalte-se, por fim, que as razões apresentadas no Parecer nº 513/2026-PGE/COJUR/SEF passam a integrar o presente despacho para todos os efeitos legais, uma vez que são suficientes para subsidiar a decisão da Administração Superior.

Sobre a técnica de fundamentação por referência, assim decidiu o STJ, no julgamento do Tema 1.306:

> "1) A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.
>
> 2) A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do parágrafo 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (CPC), é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado." (STJ. Corte Especial. REsp n.: 2.148.059/MA; REsp n.: 2.148.580/MA; e REsp n.: 2.150.218/MA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 20/8/2025).

Ante o exposto, com fundamento no princípio da eficiência (artigo 37, *caput*, CRFB), concordo com os fundamentos e com a conclusão do Parecer nº 513/2026-PGE/COJUR/SEF (fls. 24-41), **os quais ratifico integralmente.**

É o entendimento.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código 8R1FH42R.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **8R1FH42R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 20/11/2026 às 02:01:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMThfMjAwNDFfMjAyNl84UjFGSDQyUg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020018/2026** e o código **8R1FH42R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SEF 20018/2026

Assunto: Minuta de Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

Concordo com a manifestação do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, que ratificou o Parecer da Procuradora do Estado, Dra. Vitória Regina Muller Santos, e assim concluiu:

> *"Ante o exposto, com fundamento no princípio da eficiência (artigo 37, caput, CRFB), concordo com os fundamentos e com a conclusão do Parecer nº 513/2026-PGE/COJUR/SEF (fls. 24-41),* ***os quais ratifico integralmente.***" (Grifei)

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código LT0L135X.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **LT0L135X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 20/11/2026 às 09:30:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMThfMjAwNDFfMjAyNl9MVDBMMTM1WA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020018/2026** e o código **LT0L135X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SEF 20018/2026

Assunto: Direito constitucional, tributário, financeiro e eleitoral. Minuta de projeto de lei. ICMS. Alteração do art. 11 da Lei n. 19.052, de 2024. Restabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2027, dos percentuais de crédito presumido destinados ao setor industrial lácteo e extensão do escalonamento até 31 de dezembro de 2029.

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

De acordo com a **Manifestação (fls. 44-47)** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, que ratifica **com acréscimos** o **Parecer nº 513/2026-PGE/COJUR/SEF (fls. 24-41),** de autoria da Procuradora do Estado Dra. Vitória Regina Muller Santos, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 513/2026-PGE/COJUR/SEF (fls. 24-41) com acréscimos**, referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, ao qual se atribui o número **Parecer n. 456/2026-PGE.**

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código 7B1J74ZN.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **7B1J74ZN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 20/11/2026 às 09:35:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 20/11/2026 às 09:50:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMThfMjAwNDFfMjAyNl83QjFKNzRaTg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020018/2026** e o código **7B1J74ZN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Autos nº: SEF 20018/2026

Acolho o Manifestação (pgs. 044-047) referendada pelo Procurador-Geral do Estado (pg. 049).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código LB7M712V.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **LB7M712V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/11/2026 às 13:03:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMThfMjAwNDFfMjAyNl9MQjdNNzEyVg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020018/2026** e o código **LB7M712V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO Nº 192/2026/SEF/GETRI Florianópolis, 21 de novembro de 2026.

REFERÊNCIA: SEF 20018/2026
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)
ASSUNTO: Minuta de anteprojeto de lei que "altera a Lei nº 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica, e estabelece outras providências".

Senhor Diretor,

Trata-se de minuta de anteprojeto de lei, de autoria desta Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que "altera a Lei nº 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica, e estabelece outras providências".

Após análise da minuta apresentada, a Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) encaminha o processo em epígrafe a esta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) para:

> *"a) análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de págs. 55-58, atentando-se aos comentários nela acostados, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014. Com o intuito de facilitar a análise da minuta final, foi juntado também aos autos o documento de págs. 51-54, contendo as alterações realizadas por esta Gerência na proposição; e*
>
> *b) manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) quanto à viabilidade financeira e orçamentária do anteprojeto de lei, referendada pelo titular dessa Secretaria, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 106 da Lei Complementar nº 741, de 12.6.2019, segundo o qual não poderão ser encaminhados à decisão do Governador do Estado assuntos que não tenham sido previamente analisados por outros setores governamentais em cujas áreas de competência a matéria tenha implicações ou repercussões, e no inciso I do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014;*
>
> *b) manifestação fundamentada acerca da existência ou não de impacto orçamentário e financeiro decorrente da proposição, uma vez que o Parecer nº488/2026-PGE/COJUR/SEF, à pág. 27 dos autos, condicionou a regularidade da instrução a esse complemento.*
>
> *c) manifestação acerca das ressalvas e recomendações contidas nos Pareceres nº 513/2026-PGE/COJUR/SEF, de págs. 24-41, e nº 456/2026-PGE, de págs. 44-49;*
>
> *d) envio da Exposição de Motivos nº 165/2026, de págs. 7-10, ou de eventual nova versão desta, em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por correio eletrônico, para o endereço gemat@casacivil.sc.gov.br; e*
>
> *e) complementação do Parecer nº 513/2026-PGE/COJUR/SEF, referendada pelo titular dessa Secretaria, a fim de que contemple a análise da legalidade da proposição no último ano de mandato do Governador do Estado, especialmente quanto à incidência ou não do art. 42 da Lei Complementar federal nº 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que veda ao titular do Poder, nos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de Caixa, em cumprimento ao disposto no inciso VII do caput e no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014."*

O processo foi encaminhado a esta Gerência de Tributação (GETRI) para manifestação.

Pág. 01 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código QE7P53I5.

É o Relatório.

No que se refere ao **item "a"**, manifesta-se o "de acordo" em relação à revisão realizada na minuta de anteprojeto de lei, conforme versão final de fls. 55/58.

No que se refere aos **itens "b"** e **"e"**, informa-se que a minuta de anteprojeto de lei será encaminhada aos setores indicados, a fim de que se manifestem sobre o seu conteúdo (DIOR e DITE) ou complementem manifestação já acostada aos autos (SEF/COJUR).

No que se refere ao **item "d"**, informa-se que nova versão da Exposição de Motivos nº 165, de 2026, será anexada aos autos do processo e encaminhada ao endereço eletrônico indicado.

Já no que tange ao **item "c"**, verifica-se que, por meio dos pareceres exarados pelas Consultorias Setorial e Central da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), foram formuladas as seguintes recomendações:

1) certificação expressa desta Diretoria de que os benefícios paradigmas permanecem vigentes e de que os percentuais, prazos, condições e demais elementos da proposta não ultrapassam os limites dos respectivos atos de origem;

2) que a autorização do § 6º da minuta seja restrita à prorrogação da vigência do benefício, uniformizando-se a redação da minuta com a do Anexo I, e de que os limites da prorrogação sejam incorporados ao texto do dispositivo; e

3) correção das inconsistências materiais apontadas na Exposição de Motivos (página 8) e no Anexo I e no Anexo III.

No que se refere à **recomendação 1**, informa-se que, embora tenha sido pontualmente alterada a legislação dos benefícios paradigmas concedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul, que estão previstos nos incisos XXVI e CLXXVI do art. 32 do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (RICMS/RS), aprovado pelo Decreto gaúcho nº 37.699, de 26 de agosto de 1997, tais benefícios permanecem vigentes (uma vez que que possuem prazo indeterminado) e mantêm-se as mesmas condições segundo as quais houve a adesão original, promovida pelo art. 11 da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024.

A adesão ao benefício concedido pelo inciso XXVI do RICMS/RS foi feita por meio da alínea "f" do inciso II do *caput* do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024 (em vermelho as alterações promovidas no mencionado dispositivo pelo art. 1º do presente anteprojeto de lei):

> *"Art. 11. Fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de produtos derivados do leite estabelecidos neste Estado, observados os procedimentos e as condições previstas em regulamento:*
> *(...)*
> *II - nas operações a seguir indicadas, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais:*
> *(...)*
> *f) nas saídas de queijo prato e muçarela, para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo:*
> *1. 20% (vinte por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente;*
> *2. 10% (dez por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente; e*
> *3. 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2026;*
> *4. 20% (vinte por cento), para o período compreendido entre o 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027;*
> *5. 10% (dez por cento), para o período compreendido entre o 1º de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028; e*
> *6. 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre o 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2029; (...)*
> *§ 1º No período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2029, salvo disposição em contrário expressamente prevista em regulamento, os benefícios fiscais de que trata este artigo condicionam-se a que os produtos sejam resultantes da industrialização realizada neste Estado de leite in natura produzido em território catarinense.*
> *(...)"*

Posteriormente à adesão original, o inciso XXVI do art. 32 do RICMS/RS foi alterado para:

1) deixar expresso, conforme NOTA 03, que, na hipótese de utilização de insumos importados do exterior, fica vedada a apropriação do benefício – regra que nem mesmo

Pág. 02 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código QE7P53I5.

seria necessária, uma vez que a NOTA 01, que não foi alterada, já condicionava a fruição do benefício à utilização de leite *in natura* produzido no Estado, condição que é repetida na legislação catarinense no § 1º do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024; e

2) vedar, nas operações interestaduais, conforme as NOTAS 04 e 05, sua utilização cumulativa com o crédito presumido previsto no inciso CCVIII do mencionado artigo, benefício que não é concedido por Santa Catarina, razão pela qual a nova vedação não possui nenhum efeito prático no benefício catarinense.

QUADRO I – COMPARATIVO ENTRE A LEGISLAÇÃO ORIGINAL REFERENTE AO BENEFÍCIO ADERIDO E A ATUAL (RICMS/RS)

Redação vigente em 2024	Redação atual
Art. 32 - Assegura-se direito a crédito fiscal presumido: (...) XXVI - aos estabelecimentos industriais, nas saídas para o território nacional de queijos classificados na posição 0406 da NBM/SH-NCM, em montante igual ao que resultar da aplicação, sobre o valor do imposto incidente na operação, do percentual de: *(Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5697) do Decreto 56.116, de 30/09/21. (DOE 30/09/21, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 01/01/22 - Conv. ICMS 190/17.)* NOTA 01 - A apropriação deste crédito fiscal está condicionada: *(Transformado Nota em Nota 01 pelo art. 1º (Alteração 3057) do Decreto 47.040, de 05/03/10. (DOE 08/03/10) - Efeitos a partir de 01/07/97.)* (...) b) a partir de 1º de abril de 2011, a que os queijos sejam resultantes da industrialização, realizada neste Estado, de leite "in natura" produzido neste Estado. *(Transformado Nota em Nota 01 pelo art. 1º (Alteração 3057) do Decreto 47.040, de 05/03/10. (DOE 08/03/10) - Efeitos a partir de 01/07/97.)* NOTA 02 - O benefício previsto neste inciso estende-se aos centros de distribuição dos estabelecimentos industriais. *(Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 3057) do Decreto 47.040, de 05/03/10. (DOE 08/03/10) - Efeitos a partir de 01/07/97.)* NOTA 03 - Na hipótese de o contribuinte empregar em seu processo industrial leite em pó ou queijo importados do exterior, ainda que adquiridos no mercado interno, fica vedada a apropriação deste crédito fiscal presumido no mês em que verificada a entrada dos referidos insumos no estabelecimento. *(Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 6309) do Decreto 57.571, de 18/04/24. (DOE 19/04/24) - Efeitos a partir de 01/01/25 - Conv. ICMS 190/17.)* (...) c) 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de abril de 2000; (Redação dada pelo art. 1º *(Alteração 2716) do Decreto 45.920, de 01/10/08. (DOE 02/10/08) - Efeitos a partir de 01/10/08.)* (...)	Art. 32 - Assegura-se direito a crédito fiscal presumido: (...) XXVI - a partir de 1º de abril de 2026, aos estabelecimentos industriais, nas saídas internas, decorrentes de venda ou de transferência para estabelecimento varejista do mesmo titular, de queijos classificados na posição 0406 da NBM/SH-NCM, de produção própria, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto incidente na operação; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 6691) do Decreto 58.564, de 29/12/25. (DOE 30/12/25) - Efeitos a partir de 01/04/26 - Conv. ICMS 190/17.) NOTA 01 - A apropriação deste crédito fiscal está condicionada, a que os queijos sejam resultantes da industrialização, realizada neste Estado, de leite "in natura" produzido neste Estado. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 6500) do Decreto 57.942, de 24/12/24. (DOE 27/12/24) - Efeitos a partir de 01/04/25 - Conv. ICMS 190/17.) NOTA 02 - O benefício previsto neste inciso estende-se aos centros de distribuição dos estabelecimentos industriais. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 6500) do Decreto 57.942, de 24/12/24. (DOE 27/12/24) - Efeitos a partir de 01/04/25 - Conv. ICMS 190/17.) NOTA 03 - Na hipótese de o contribuinte empregar em seu processo industrial queijo classificado na subposição 0406.10 da NBM/SH-NCM ou leite em pó importados do exterior, ainda que adquiridos no mercado interno, fica vedada a apropriação deste crédito fiscal presumido no mês em que verificada a entrada dos referidos insumos no estabelecimento. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 6500) do Decreto 57.942, de 24/12/24. (DOE 27/12/24) - Efeitos a partir de 01/04/25 - Conv. ICMS 190/17.) NOTA 04 - Este crédito fiscal também poderá ser apropriado, por opção do contribuinte, à totalidade das saídas interestaduais de queijos classificados na posição 0406 da NBM/SH-NCM, de produção própria, hipótese em que fica vedada, no período a que se refere a opção, a utilização do crédito presumido previsto no inciso CCVIII em relação às operações com queijos classificados na posição 0406 da NBM/SH-NCM. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 6691) do Decreto 58.564, de 29/12/25. (DOE 30/12/25) - Efeitos a partir de 01/04/26 - Conv. ICMS 190/17.) NOTA 05 - A opção prevista na nota 04: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 6556) do Decreto 58.092, de 07/04/25. (DOE 08/04/25) - Efeitos retroativos a 01/04/25 - Conv. ICMS 190/17.) a) deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no Estado; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 6556) do Decreto 58.092, de 07/04/25. (DOE 08/04/25) - Efeitos retroativos a 01/04/25 - Conv. ICMS 190/17.) b) deverá ser formalizada no "site" da Receita Estadual http://www.receita.fazenda.rs.gov.br, no Portal e-CAC, hipótese em que produzirá efeitos desde o primeiro dia do mês da opção até o fim do ano civil. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 6556) do Decreto 58.092, de 07/04/25. (DOE 08/04/25) - Efeitos retroativos a 01/04/25 - Conv. ICMS 190/17.)

Pág. 03 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código QE7P53I5.

Ademais, a adesão ao benefício concedido pelo inciso CLXXVI do art. 32 do RICMS/RS foi feita por meio do inciso IV do § 2º do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024 (em vermelho as alterações promovidas no mencionado dispositivo pelo art. 1º do presente anteprojeto de lei):

> *"Art. 11. Fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de produtos derivados do leite estabelecidos neste Estado, observados os procedimentos e as condições previstas em regulamento:*
> *I - no percentual de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite in natura produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados do leite, ainda que beneficiadas com redução da base de cálculo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;*
> *(...)*
> *§ 2º O benefício fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá observar o seguinte:*
> *IV - tratando-se de saídas interestaduais de queijo prato e muçarela, o percentual de crédito presumido fica majorado no período e para os percentuais indicados a seguir, calculado proporcionalmente às saídas tributadas de queijo prato e muçarela, exigindo-se, em cada período de apuração, que o benefício fiscal apurado seja ajustado de forma que, somado aos demais créditos fiscais vinculados às saídas, não ultrapasse o valor do imposto devido nessas saídas:*
> *a) 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente;*
> *b) 4,75% (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente; e*
> *c) 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2026;*
> *d) 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre o 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027;*
> *e) 4,75% (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028; e*
> *f) 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2029;*
> *(...)"*

Posteriormente à adesão original, o inciso CLXXVI do art. 32 do RICMS/RS foi alterado para:

1) retirar a exceção às operações com requeijão, o que não afeta o benefício catarinense;

2) vedar, conforme as NOTAS 04 e 06, sua utilização cumulativa com os créditos presumidos previstos nos incisos CCVII e CCVIII do mencionado artigo, benefícios que não são concedidos por Santa Catarina, razão pela qual a nova vedação não possui nenhum efeito prático no benefício catarinense;

3) condicionar, conforme NOTAS 07 e 08, a fruição do crédito presumido ao recolhimento de contribuição em montante equivalente a 3% do benefício a fundo estabelecido pela legislação estadual – condição que já existe na legislação catarinense (inclusive em percentual total superior) para a fruição de benefícios fiscais de crédito presumido:

a) recolhimento de 2,5% do valor benefício ao Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), nos termos do art. 10 da Lei nº 18.334, de 6 de janeiro de 2022; e

b) recolhimento de 2% do valor benefício ao Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES), nos termos do inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023.

QUADRO II – COMPARATIVO ENTRE A LEGISLAÇÃO ORIGINAL REFERENTE AO BENEFÍCIO ADERIDO E A ATUAL (RICMS/RS)

Redação vigente em 2024	Redação atual
Art. 32 - Assegura-se direito a crédito fiscal presumido: (...) CLXXVI - a partir de 1º de janeiro de 2017, aos estabelecimentos industriais que promoverem saídas interestaduais de queijo, exceto requeijão, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das aquisições internas, de produtor rural ou de cooperativa de produtores, de leite produzido neste Estado, e utilizado para a produção de queijo,	Art. 32 - Assegura-se direito a crédito fiscal presumido: (...) CLXXVI - a partir de 1º de abril de 2025, aos estabelecimentos industriais que promoverem saídas interestaduais de queijo, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das aquisições internas, de produtor rural ou de cooperativa de produtores, de leite produzido neste Estado, e utilizado para a produção de queijo destinado às referidas saídas; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 6556) do Decreto 58.092, de 07/04/25. (DOE 08/04/25) - Efeitos retroativos a 01/04/25 - Conv. ICMS 190/17.)

Pág. 04 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código QE7P53I5.

exceto requeijão, destinado às referidas saídas; *(Redação dada pelo art. 1º (Alteração 5697) do Decreto 56.116, de 30/09/21. (DOE 30/09/21, 2ª ed.) - Efeitos a partir de 01/01/22 - Conv. ICMS 190/17.)* NOTA 01 - Para fins de cálculo do benefício, o valor apurado nos termos do "caput" deverá ser ajustado, em cada período de apuração, de forma que somado aos demais créditos fiscais vinculados às saídas referidas neste inciso não ultrapasse o valor do imposto devido nessas saídas. *(Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4751) do Decreto 53.183, de 31/08/16. (DOE 01/09/16) - Efeitos a partir de 01/01/17.)* NOTA 02 - Este benefício somente se aplica às aquisições de leite destinado à industrialização própria do estabelecimento. *(Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4751) do Decreto 53.183, de 31/08/16. (DOE 01/09/16) - Efeitos a partir de 01/01/17.)* NOTA 03 - Em relação ao leite adquirido de cooperativa de produtores, o benefício abrange somente aquele comprovadamente produzido neste Estado, ficando condicionado a que tal circunstância esteja indicada no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do respectivo documento fiscal de aquisição. *(Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4751) do Decreto 53.183, de 31/08/16. (DOE 01/09/16) - Efeitos a partir de 01/01/17.)* NOTA 04 - Este crédito fiscal será apropriado por opção do contribuinte, hipótese em que fica vedada: *(Redação dada pelo art. 5º (Alteração 5885) do Decreto 56.478, de 28/04/22. (DOE 29/04/22) - Efeitos a partir de 01/01/23 - Conv. ICMS 190/17.)* a) até 31 de dezembro de 2022, a utilização dos créditos fiscais presumidos previstos nos incisos CVI e CVII; *(Redação dada pelo art. 5º (Alteração 5885) do Decreto 56.478, de 28/04/22. (DOE 29/04/22) - Efeitos a partir de 01/01/23 - Conv. ICMS 190/17.)* b) a partir de 1º de janeiro de 2023, a utilização dos créditos fiscais presumidos previstos nos incisos CVI e CCVII. *(Redação dada pelo art. 5º (Alteração 5885) do Decreto 56.478, de 28/04/22. (DOE 29/04/22) - Efeitos a partir de 01/01/23 - Conv. ICMS 190/17.)* NOTA 05 - Na hipótese de o contribuinte empregar em seu processo industrial leite em pó ou queijo importados do exterior, ainda que adquiridos no mercado interno, fica vedada a apropriação deste crédito fiscal presumido no mês em que verificada a entrada dos referidos insumos no estabelecimento. *(Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 6309) do Decreto 57.571, de 18/04/24. (DOE 19/04/24) - Efeitos a partir de 01/01/25 - Conv. ICMS 190/17.)*	NOTA 01 - Para fins de cálculo do benefício, o valor apurado nos termos do "caput" deverá ser ajustado, em cada período de apuração, de forma que somado aos demais créditos fiscais vinculados às saídas referidas neste inciso não ultrapasse o valor do imposto devido nessas saídas. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4751) do Decreto 53.183, de 31/08/16. (DOE 01/09/16) - Efeitos a partir de 01/01/17.) NOTA 02 - Este benefício somente se aplica às aquisições de leite destinado à industrialização própria do estabelecimento. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4751) do Decreto 53.183, de 31/08/16. (DOE 01/09/16) - Efeitos a partir de 01/01/17.) NOTA 03 - Em relação ao leite adquirido de cooperativa de produtores, o benefício abrange somente aquele comprovadamente produzido neste Estado, ficando condicionado a que tal circunstância esteja indicada no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do respectivo documento fiscal de aquisição. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 4751) do Decreto 53.183, de 31/08/16. (DOE 01/09/16) - Efeitos a partir de 01/01/17.) NOTA 04 - Este crédito fiscal será apropriado por opção do contribuinte, hipótese em que fica vedada, no período a que se refere a opção, a utilização dos créditos fiscais presumidos previstos nos incisos CCVII e CCVIII, em relação às operações abrangidas pelo benefício previsto neste inciso. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 6700) do Decreto 58.587, de 14/01/26. (DOE 15/01/26) - Efeitos a partir de 01/04/26 - Conv. ICMS 190/17.) NOTA 05 - Na hipótese de o contribuinte empregar em seu processo industrial queijo classificado na subposição 0406.10 da NBM/SH-NCM ou leite em pó importados do exterior, ainda que adquiridos no mercado interno, fica vedada a apropriação deste crédito fiscal presumido no mês em que verificada a entrada dos referidos insumos no estabelecimento. (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 6418) do Decreto 57.788, de 05/09/24. (DOE 06/09/24) - Efeitos a partir de 01/01/25 - Conv. ICMS 190/17.) NOTA 06 - A opção prevista na nota 04: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 6556) do Decreto 58.092, de 07/04/25. (DOE 08/04/25) - Efeitos retroativos a 01/04/25 - Conv. ICMS 190/17.) a) deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no Estado; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 6556) do Decreto 58.092, de 07/04/25. (DOE 08/04/25) - Efeitos retroativos a 01/04/25 - Conv. ICMS 190/17.) b) deverá ser formalizada no "site" da Receita Estadual http://www.receita.fazenda.rs.gov.br, no Portal e-CAC, hipótese em que produzirá efeitos desde o primeiro dia do mês da opção até o fim do ano civil. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 6556) do Decreto 58.092, de 07/04/25. (DOE 08/04/25) - Efeitos retroativos a 01/04/25 - Conv. ICMS 190/17.) NOTA 07 - A apropriação deste crédito fiscal presumido fica condicionada à contribuição do estabelecimento beneficiário, em montante equivalente a 3% (três por cento) do valor do crédito fiscal presumido apropriado no período de apuração, destinada a fundo estabelecido em instruções baixadas pela Receita Estadual. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 6691) do Decreto 58.564, de 29/12/25. (DOE 30/12/25) - Efeitos a partir de 01/04/26 - Conv. ICMS 190/17.) NOTA 08 - A contribuição de que trata a nota 07: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 6691) do Decreto 58.564, de 29/12/25. (DOE 30/12/25) - Efeitos a partir de 01/04/26 - Conv. ICMS 190/17.) a) deverá ser realizada até o dia 12 (doze) do mês subsequente às operações beneficiadas; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 6691) do Decreto 58.564, de 29/12/25. (DOE 30/12/25) - Efeitos a partir de 01/04/26 - Conv. ICMS 190/17.)

Pág. 05 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código QE7P53I5.

	b) quando não realizada no prazo previsto na alínea "a": (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 6691) do Decreto 58.564, de 29/12/25. (DOE 30/12/25) - Efeitos a partir de 01/04/26 - Conv. ICMS 190/17.) 1 - implica a suspensão automática do benefício, sem necessidade de notificação prévia; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 6691) do Decreto 58.564, de 29/12/25. (DOE 30/12/25) - Efeitos a partir de 01/04/26 - Conv. ICMS 190/17.) 2 - na hipótese do número 1, poderá ser recolhida com acréscimo de juros moratórios, nos termos previstos no art. 69 da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 6691) do Decreto 58.564, de 29/12/25. (DOE 30/12/25) - Efeitos a partir de 01/04/26 - Conv. ICMS 190/17.) 3 - se recolhida conforme disposto no número 2 e antes do início de qualquer medida de fiscalização, o benefício fica restabelecido com efeitos retroativos, desde o início da suspensão; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 6691) do Decreto 58.564, de 29/12/25. (DOE 30/12/25) - Efeitos a partir de 01/04/26 - Conv. ICMS 190/17.) c) realizada em valor superior ao previsto na legislação ou em hipóteses não previstas na legislação serão consideradas mera liberalidade, não conferindo direito de compensação ou restituição do valor recolhido, exceto quando, posteriormente ao recolhimento, ocorrer desfazimento da venda ou recebimento de mercadoria em devolução, hipótese em que os valores correspondentes à venda desfeita ou à devolução poderão ser compensados nos períodos de apuração seguintes. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 6691) do Decreto 58.564, de 29/12/25. (DOE 30/12/25) - Efeitos a partir de 01/04/26 - Conv. ICMS 190/17.)

Todos os demais benefícios concedidos pelo art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024, e alterados pelo presente anteprojeto têm como paradigma **benefícios concedidos pelo Estado do Paraná**, previstos nos itens 10, 30 e 31 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto paranaense nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, que **permanecem vigentes** (uma vez que que possuem prazo indeterminado) **nas mesmas condições segundo as quais houve a adesão original**, **não tendo sido alterados desde então**:

"ANEXO VII
DO CRÉDITO PRESUMIDO
*(de que trata o **parágrafo único do art. 4º deste Regulamento**)*
(itens 1 a 59)

***10** Ao estabelecimento industrializador de **BEBIDA LÁCTEA, IOGURTE, "PETIT SUISSE", DOCE DE LEITE, MASSA COALHADA, REQUEIJÃO, QUEIJO RALADO, QUEIJO PROVOLONE, QUEIJO FRESCO INTEGRAL** ou **LIGHT** e **RICOTA**, ou ao que tenha encomendado a industrialização, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das saídas em operações internas.*
Notas:
1. o benefício de que trata este item:
1.1. aplica-se também nas operações internas promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido utilizado na operação de transferência;
1.2. aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII, observado o disposto no seu § 1º;
1.3. fica limitado a que o total dos créditos do estabelecimento não exceda o total dos débitos no período de apuração;
1.4. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021005 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.
2. na hipótese de o total dos créditos exceder o total dos débitos, o estabelecimento deverá efetuar o estorno da parcela do crédito presumido excedente, mediante a utilização do código de ajuste PR011005, gerando um Registro E111, com a informação do valor do estorno no campo 04.
3. o benefício de que trata este item não se aplica aos produtos alcançados pela redução de base de cálculo de que trata o art. 5º da Lei n. 13.212, de 29 de junho de 2001.
(...)
***30** Ao estabelecimento industrializador do leite, ou ao entreposto, no percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da entrada de **LEITE CRU** produzido em território paranaense.*
Notas:
1. o crédito de que trata este item será utilizado, pelo industrializador:
1.1. em substituição aos créditos referidos no art. 39 deste Regulamento;
1.2. proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados do leite.

Pág. 06 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código QE7P53I5.

1.3. que poderá utilizá-lo, inclusive, quando adquirir leite de cooperativas que intermediam a compra junto aos produtores rurais, sem que tenha ocorrido qualquer processo de industrialização, observada a nota 4;
2. se o entreposto que receber o leite não possuir apuração centralizada, nos termos da Seção II do Capítulo VII do Título I deste Regulamento, poderá, mensalmente, apurar e transferir o valor do crédito para o estabelecimento industrializador, mediante emissão de nota fiscal, na qual deverá constar, no campo "Informações Complementares", a expressão: "CRÉDITO TRANSFERIDO NOS TERMOS DO ITEM 30 DO ANEXO VII DO RICMS/PR";
3. deverá ser gerado um Registro E111 na EFD com o código de ajuste da apuração PR021046, informando no campo 04 o valor do crédito presumido, gerando um ou mais Registros E113, conforme o caso.
4. as cooperativas que intermediarem a compra junto aos produtores rurais, de que trata a subnota 1.3:
a) não utilizarão o benefício de que trata este item;
b) deverão inserir na nota fiscal de venda do leite para o industrializador, no campo "Informações Complementares", a expressão: "CRÉDITO PRESUMIDO NOS TERMOS DO ITEM 30 DO ANEXO VII E CRÉDITOS REFERIDOS NO ART. 39, AMBOS DO RICMS/PR, NÃO UTILIZADOS".
***31** Ao estabelecimento que realizar a industrialização de **LEITE** ou de **SORO DE LEITE**, ou ao que tenha encomendado a industrialização, opcionalmente, em substituição ao aproveitamento normal de créditos, no percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor das subsequentes operações de saídas interestaduais dos produtos resultantes da industrialização (Lei n. 13.332, de 26 de novembro de 2001).*
Notas:
1. o benefício de que trata este item:
1.1. será feito sem prejuízo daquele relativo à entrada, na proporção das saídas em operações interestaduais, de:
1.1.1. leite, inclusive em pó, originário de outro Estado;
1.1.2. energia elétrica ou óleo combustível utilizados no processo industrial;
1.1.3. embalagens destinadas à comercialização de leite.
1.2. condiciona-se a que a operação de saída seja tributada ou, não o sendo, haja expressa autorização para que o crédito seja mantido;
1.3. considera-se aplicável, também, nas operações de saídas interestaduais efetuadas por centro de distribuição que comercialize os produtos resultantes da industrialização de leite realizada em estabelecimento pertencente ao mesmo titular;
1.4. na forma da subnota 1.3, fica condicionado a que o contribuinte seja optante do regime de apuração centralizada do imposto, bem como ao estorno dos créditos relativos a outras entradas nos seus estabelecimentos, que não aquelas descritas da subnota 1.1 e no § 15 do art. 25 deste Regulamento, na proporção das saídas interestaduais realizadas pelo centro de distribuição;
1.5. deverá ser lançado na Escrituração Fiscal Digital - EFD com o código de ajuste da apuração PR021047 e gerado um Registro E111, informando no campo 04 o valor do crédito presumido.
2. a proporção de que trata a subnota 1.4 será obtida a partir do percentual de participação das operações interestaduais no total das operações realizadas pelo contribuinte no período de apuração.
3. a opção de que trata este item:
3.1. será declarada em termo lavrado no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e, devendo a sua renúncia ser objeto de novo termo, que produzirão efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da sua lavratura;
3.2. não compreende as operações cujos produtos sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico.
4. o benefício de que trata este item não se aplica às saídas interestaduais de leite fluido, exceto de leite em pó e de leite UHT ("Ultra High Temperature").”

Diante do exposto, verifica-se que os benefícios paradigmas permanecem vigentes, bem como que os percentuais, prazos, condições e demais elementos da proposta não ultrapassam os limites dos respectivos atos de origem.

No que tange à **recomendação 2**, acolhe-se a sugestão proferida pela Consultoria Jurídica desta Secretaria, restringindo a autorização prevista no § 6º a ser incluído no art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024. Considerando tal paradigma, propõe-se o seguinte texto para o dispositivo:

“§ 6º Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 2017, do CONFAZ, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar os prazos previstos neste artigo por meio de decreto do Governador do Estado, observado o seguinte:
I – a prorrogação somente poderá ocorrer se:
a) o benefício fiscal correspondente permanecer vigente na unidade federada que o concedeu originalmente;
b) a prorrogação não exceder o prazo de vigência do benefício na unidade federada de que trata a alínea “a” deste inciso;
c) não for ultrapassado o prazo-limite de fruição previsto na cláusula décima do referido Convênio; e
II – o ato de prorrogação:
a) limitar-se-á a reiniciar os percentuais de concessão em novas faixas de escalonamento, mantendo as sequências estabelecidas neste artigo;
b) não poderá gerar novas faixas com duração ou percentuais diversos dos previstos nesta Lei; e
c) preservará os efeitos das faixas já transcorridas.”

Pág. 07 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código QE7P53I5.

Dessa forma, a nova proposta passa a especificar que:

1) a prorrogação do benefício somente poderá ocorrer se respeitadas as condições previstas no Convênio ICMS nº 190, de 2017, quais sejam:

a) o benefício fiscal correspondente deve estar vigente na unidade federada que o concedeu originalmente;

b) a prorrogação não poderá exceder o prazo de vigência do benefício na unidade federada de que trata a alínea “a” deste inciso; e

c) não poderá ser ultrapassado o prazo-limite de fruição previsto na cláusula décima do referido Convênio; e

2) o ato de prorrogação:

a) limitar-se-á a reiniciar os percentuais de concessão em novas faixas de escalonamento, mantendo as sequências estabelecidas neste artigo;

b) não poderá gerar novas faixas com duração ou percentuais diversos dos previstos nesta Lei; e

c) preservará os efeitos das faixas já transcorridas.

Logo, além de observadas as condições previstas no Convênio ICMS nº 190, de 2017, a prorrogação por meio de decreto do Governador do Estado poderá tão somente reproduzir, pelo período subsequente a cada prorrogação, as faixas de escalonamento existentes, de forma que as novas faixas possuam o mesmo prazo de duração (em regra, 12 meses), os mesmos percentuais e a mesma ordem sequencial (descendente) estabelecidos para as faixas originalmente previstas na Lei nº 19.052, de 2024.

Tal alteração permitirá que o decreto seja limitado a, de fato, prorrogar, pelo período subsequente, os benefícios originalmente previstos, sem ocasionar qualquer alteração em seus paradigmas, conforme estabelecidos em lei. Além disso, registra-se que tal prorrogação não acarretará qualquer alteração em relação às faixas já transcorridas, preservando-se seus efeitos para os contribuintes beneficiados.

Em relação à **recomendação 3**, informa-se que novos documentos serão anexados aos autos, corrigindo as inconsistências materiais apontadas nos atos originais.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Enio Queiroz da Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. À apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária, em exercício
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se para as devidas providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Pág. 08 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código QE7P53I5.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **QE7P53I5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 21/11/2026 às 10:34:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.
(Assinatura do sistema)

FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 21/11/2026 às 10:40:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/11/2026 às 10:42:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMThfMjAwNDFfMjAyNl9RRTdQNTNJNQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020018/2026** e o código **QE7P53I5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO REFERENTE AO CUMPRIMENTO DO ART. 14-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000

Em cumprimento ao disposto no art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000 - LRF), seguem as respectivas informações:

I - estimativa de quantitativo de beneficiários: 108 contribuintes

II - prazo de vigência inferior a 5 (cinco) anos: conforme previsto na proposição legislativa;

III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais: Os benefícios fiscais concedidos ao setor industrial lácteo possuem finalidade predominantemente econômica, objetivando manter a competitividade dos contribuintes catarinenses frente a concorrentes de outras unidades federadas, principalmente pela equalização do tratamento tributário concedido em Santa Catarina com o dispensado pelos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná. Além disso, a dimensão social também está presente. Isso porque a preservação da competitividade empresarial está diretamente relacionada à manutenção dos postos de trabalho na indústria, os quais constituem elemento central para geração de renda, mercado consumidor e promoção do bem-estar social. No mesmo sentido, o fortalecimento da indústria catarinense auxilia no crescimento da pecuária leiteira, que no Estado de Santa Catarina é altamente baseada na agricultura familiar. Por outro lado, a previsão de metas de desempenho em dimensões econômica, social e ambiental deve ser interpretada como faculdade condicionada à pertinência com o objeto e a finalidade da política pública, e não como exigência cumulativa. A exigência de meta na dimensão ambiental, embora relevante, não se mostra adequada ao presente instrumento. Isso porque não há nexo específico entre o benefício fiscal concedido e a indução de comportamentos ambientais adicionais. A inclusão de meta ambiental, nesse contexto, poderia criar obrigação dissociada do objeto do benefício, gerando aumento indevido de encargos para os contribuintes, algo que não está previsto no benefício concedido pelos estados vizinhos aos quais a presente proposição legislativa está aderindo, nos termos da cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017. Ademais, a fixação de metas ambientais genéricas pode dificultar sua mensuração objetiva, comprometendo a transparência e a avaliação da política pública.

METAS:

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código U98TL8H3.

a) Manutenção, no período entre a data de vigência da lei que instituir o benefício e a data mais recente para a qual seja possível a extração de dados anteriores à prorrogação do benefício, do faturamento mensal médio das empresas beneficiárias no mesmo patamar do faturamento mensal médio observado no período de abril de 2025 a março de 2026, admitido como margem de tolerância o limite inferior de até três desvios-padrão. O objetivo é manter a competitividade das indústrias incentivadas.

b) Manutenção, no período entre a data de vigência da lei que instituir o benefício e a data mais recente para a qual seja possível a extração de dados anteriores à prorrogação do benefício, da quantidade mensal média de funcionários das empresas beneficiárias, no mesmo patamar da média mensal da quantidade de funcionários observada no período de abril de 2025 a março de 2026, admitido como margem de tolerância o limite inferior de até três desvios-padrão. O objetivo é manter a competitividade e garantir a manutenção dos empregos nas indústrias incentivadas.

METODOLOGIA:

Os dados relativos ao faturamento e ao número de empregos serão obtidos a partir dos dados disponíveis no Sistema de Administração Tributária - SAT. Com relação ao faturamento, os dados são extraídos da Declaração do ICMS e do Movimento Econômico - DIME, ou, na sua ausência, da Escrituração Fiscal Digital - EFD-ICMS. Já os dados relativos ao número de empregos são extraídos a partir de dados recebidos pela SEF/SC do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

De posse dessas informações, calculou-se, como base, a média mensal dos últimos 12 meses (abr/2025 a mar/2026) do faturamento e da quantidade de funcionários das empresas beneficiárias no período. Os valores obtidos encontram-se a seguir:

Faturamento Mensal Médio (abr/2025 a mar/2026): R$ 1.790.599.493,73
3 Desvios-Padrão (Faturamento Mensal): R$ 375.917.724,24

Quantidade Mensal Média de Funcionários (abr/2025 a mar/2026): 8.402
3 Desvios-Padrão (Quantidade Mensal de Funcionários): 469

Em seguida, essa média deverá ser comparada com a média mensal de faturamento e de empregos obtida durante o período do benefício, ou seja, a partir do ano de 2027, devendo observar o limite inferior de até três desvios-padrão.

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código U98TL8H3.

IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso: não se identifica impacto específico na redução das desigualdades regionais decorrente do benefício fiscal proposto. Apesar da concentração da produção de leite no oeste catarinense, o benefício proposto concede crédito presumido indistintamente a contribuintes que fabriquem a respectiva mercadoria, possuindo aplicação uniforme em todo o território estadual. Dessa forma, conclui-se que o benefício fiscal proposto, não estabelece recortes geográficos, setoriais ou regionais que impliquem diferenciação ou direcionamento regional.

V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III: para a avaliação dos resultados relativos às metas de que trata o inciso III, deverá ser instituído órgão multidisciplinar no âmbito do Poder Executivo, especializado em monitoramento e avaliação de políticas públicas, nos termos de regulamento (§4º do art. 14-A da LRF). Os dados necessários à aferição da meta serão disponibilizados ao referido órgão multidisciplinar, que será responsável pelo monitoramento e pela avaliação dos resultados, assegurada a devida transparência.

Florianópolis, data da assinatura digital

Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária,
em exercício

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código U98TL8H3.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **U98TL8H3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 21/11/2026 às 10:40:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/11/2026 às 10:42:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMThfMjAwNDFfMjAyNl9VOThUTDhIMw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020018/2026** e o código **U98TL8H3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO DIOR Nº 113/2026 Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: Resposta ao Processo SEF 20.018/2026, que solicita manifestação sobre o Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao ICMS - Crédito Presumido ao setor industrial lácteo nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário sobre aspectos orçamentários da minuta de anteprojeto de lei que "Altera a Lei nº 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais - Crédito Presumido ao setor industrial lácteo em uma série de hipóteses - relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica, e estabelece outras providências", acompanhada da Exposição de Motivos nº 165/2026, de 18 de novembro de 2026.

O processo retorna a esta Diretoria após análise da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), que solicitou manifestação da DIOR quanto à viabilidade orçamentária do anteprojeto, nos termos do § 3º do art. 106 da Lei Complementar nº 741, de 2019, e do inciso I do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, bem como manifestação fundamentada acerca da existência ou não de impacto orçamentário e financeiro decorrente da proposição, conforme relatado na Informação nº 192/2026/SEF/GETRI. Foram juntadas aos autos a minuta final do anteprojeto, revisada pela DIAL (págs. 55 a 58), a nova versão da Exposição de Motivos nº 165/2026 e as versões corrigidas dos Anexos I e III.

Tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos as informações que seguem, limitadas, portanto, às atribuições institucionais desta Diretoria.

Da leitura da minuta final, cotejada com a nova versão da Exposição de Motivos e com o respectivo quadro comparativo (Anexo I), verifica-se que a proposta altera o art. 11 da Lei nº 19.052, de 29 de agosto de 2024, o qual, com fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, promoveu a adesão de Santa Catarina aos créditos presumidos do ICMS

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código BAV159C3.

concedidos pelos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná ao setor industrial lácteo. Em síntese, a minuta:

- restabelece, para o exercício de 2027, os percentuais de crédito presumido praticados no primeiro ano do benefício e prorroga o escalonamento decrescente até 31 de dezembro de 2029;
- prorroga até 31 de dezembro de 2029 a condição de utilização de leite in natura produzido em território catarinense (§ 1º) e a possibilidade de fruição concomitante prevista na alínea "d" do inciso II do § 3º; e
- acrescenta o § 6º ao art. 11, autorizando o Poder Executivo a prorrogar, por decreto do Governador do Estado, os prazos previstos no artigo, com fundamento no Convênio ICMS nº 190, de 2017, condicionada a prorrogação à vigência do benefício na unidade federada de origem e ao prazo-limite de fruição previsto no Convênio, e limitado o ato de prorrogação a reiniciar as faixas de escalonamento, com os mesmos prazos, percentuais e sequência previstos na Lei.

Segundo a Exposição de Motivos, a medida justifica-se pela persistência do cenário de elevação das importações de produtos lácteos, especialmente leite em pó e queijos oriundos da Argentina e do Uruguai, que tem afetado tanto a produção primária de leite quanto o setor industrial lácteo catarinense, e pela necessidade de manter a equalização do tratamento tributário do setor com aquele dispensado pelos Estados vizinhos.

Conforme estimativa elaborada pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), às fls. 18 a 20, a renúncia de receita decorrente da medida, mantida na nova versão da Exposição de Motivos, alcançaria os seguintes montantes:

- 2027 – R$ 150,0 milhões;
- 2028 – R$ 107,0 milhões; e
- 2029 – R$ 53,4 milhões.

Sob o ponto de vista orçamentário, a medida repercute na projeção da receita do ICMS, que integra a receita total do Estado e os agregados da Receita Líquida Disponível (RLD) e da Receita Corrente Líquida (RCL), bases para o repasse dos duodécimos aos Poderes e órgãos autônomos e para a aplicação dos mínimos constitucionais em saúde, educação e ciência e tecnologia, entre outras vinculações de receitas de impostos.

Por essa razão, a proposição legislativa que promova renúncia de receita deve estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e atender às condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

> *ADCT da Constituição Federal de 1988*
>
> *Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou* ***renúncia de receita*** *deverá ser acompanhada da* ***estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro****.*
>
> *Lei Complementar federal nº 101/2000*
>
> *Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto* ***na lei de diretrizes orçamentárias*** *e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:*

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código BAV159C3.

> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*
>
> *(...) (grifos nossos)*

No caso em apreço, tratando-se de benefício concedido com fundamento na Lei Complementar federal nº 160, de 2017, incide o disposto em seu art. 4º, que afasta as restrições decorrentes do art. 14 da LRF que possam comprometer a implementação de suas disposições:

> *Lei Complementar federal nº 160/2017*
>
> *Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.*

Não obstante, a DIAT registrou, na estimativa de fls. 18 a 20, que, por se tratar de renovação/prorrogação de benefício, os efeitos da renúncia já estariam incorporados à base arrecadatória dos exercícios anteriores e, portanto, considerados na projeção de arrecadação dos exercícios seguintes. Constam, ainda, o demonstrativo de controle das medidas de compensação decorrentes da elevação das alíquotas *ad rem* do ICMS sobre GLP, óleo diesel e gasolina (Convênios ICMS nº 127 e nº 128, de 2026), não incorporadas às estimativas de receita da LDO e da LOA 2027, e o demonstrativo de controle do saldo da previsão para novos incentivos constante da LDO 2027.

Verifica-se, também, que o proponente apresentou, na versão corrigida do Anexo III da Exposição de Motivos, as informações exigidas pelo art. 14-A da LRF, contemplando a estimativa de 108 (cento e oito) beneficiários, o prazo de vigência, as metas de desempenho (manutenção do faturamento mensal médio e da quantidade média de empregados das empresas beneficiárias, com os respectivos valores de referência e margens de tolerância), a avaliação do impacto na redução das desigualdades regionais e os mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação de resultados.

Quanto ao § 6º, registra-se que a estimativa apresentada abrange os exercícios de 2027 a 2029. Assim, eventuais prorrogações por decreto, que implicarão o reinício das faixas de escalonamento, deverão ser instruídas com nova estimativa de impacto orçamentário-financeiro e com as demais informações exigidas pelos arts. 14 e 14-A da LRF e pela LDO vigente à época.

Diante do exposto, em atenção à solicitação da DIAL/SCC, informa-se que a proposição gera impacto orçamentário-financeiro, na forma de renúncia de receita do ICMS nos montantes estimados pela DIAT, e que constam dos autos a respectiva estimativa e as informações relativas ao art. 14-A da LRF. Nesses termos, esta Diretoria, nos limites de suas atribuições, não identifica óbice de natureza orçamentária ao seu prosseguimento, manifestando-se **favoravelmente** quanto à viabilidade orçamentária da proposta.

Ressalta-se que as estimativas de renúncia, a metodologia de cálculo, as medidas de compensação e as metas de desempenho são de responsabilidade do órgão proponente, nos termos do art. 113 do ADCT, não tendo sido objeto de revisão por esta Diretoria, e que os aspectos de legalidade e constitucionalidade da proposta não integram o escopo desta manifestação.

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código BAV159C3.

Sendo o que se tinha a manifestar.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se à DIAL/SCC para providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código BAV159C3.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **BAV159C3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA (CPF: 910.XXX.901-XX) em 21/11/2026 às 21:21:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/11/2026 às 21:42:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMThfMjAwNDFfMjAyNl9CQVYxNTlDMw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020018/2026** e o código **BAV159C3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL

Informação DITE/SEF nº 453/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref. *SEF 20018/2026*

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei submetido pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que "*Altera a Lei nº 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica*".

Por meio da proposta, em razão da crise no setor lácteo catarinense, que perdura desde a elevação imoderada das importações provenientes da Argentina e Uruguai, busca-se a prorrogação e alteração de benefícios fiscais previstos no art. 11 da Lei n. 19.052, de 2024. Além disso, é introduzido o § 6º ao referido art. 11 que autoriza o Governador do Estado a prorrogar esses benefícios por meio de Decreto, limitada a fruição a 31 de dezembro de 2032 conforme o Convênio ICMS 190/17.

Em atenção ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT) e ao art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, é apresentado o impacto financeiro estimado das medidas, as quais totalizarão uma renúncia de receita aproximada de R$ 150 milhões em 2027; de R$ 107 milhões em 2028; e de R$ 53,4 milhões em 2029.

É mencionado ainda que em razão das disposições da Lei Complementar federal n. 160/2017, não são aplicáveis as restrições decorrentes do art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, e que tratando-se de renovação/prorrogação de benefício, como neste caso, os efeitos da renúncia fiscal já estavam incorporados na base arrecadatória dos anos anteriores e, portanto, já foram considerados na projeção de arrecadação dos exercícios seguintes.

Consta ainda do processo, apesar de não exigível, o quadro de controle da compensação de renúncia de receita, ante a majoração de alíquotas *ad rem* do ICMS, incidentes nas operações com óleo diesel e gasolina por meio dos Convênios ICMS n. 128/2026 e 127/2026.

Em suma, esta Diretoria do Tesouro Estadual manifesta-se pela viabilidade financeira da proposta, sendo medida compreendida nas ações da política tributária estadual, a cargo da DIAT, e que abrange os efeitos econômicos de um benefício fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
(assinado digitalmente)

De acordo.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código 1X5X9Q7Z.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **1X5X9Q7Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 21/11/2026 às 22:12:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/11/2026 às 22:37:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMThfMjAwNDFfMjAyNl8xWDVYOVE3Wg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020018/2026** e o código **1X5X9Q7Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER n. 519/2026-PGE/COJUR/SEF Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 20018/2026
Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Parecer complementar ao Parecer n. 513/2026-PGE/COJUR/SEF.
Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT)

Ementa: Direito financeiro. Minuta de projeto de lei. Parecer complementar. Análise em regime de urgência. ICMS. Crédito presumido ao setor industrial lácteo. Alteração do art. 11 da Lei n. 19.052, de 2024. Último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vedação dirigida à assunção de obrigação de despesa sem disponibilidade de caixa. Benefício fiscal. Renúncia de receita. § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regime próprio dos arts. 14 e 14-A. Não incidência do art. 42. Ausência de precedente específico. Demais restrições de final de mandato da Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 21 e alínea "b" do inciso IV do art. 38. Inaplicabilidade. Matéria eleitoral já examinada nos Pareceres n. 513/2026-PGE/COJUR/SEF e n. 456/2026-PGE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que altera o art. 11 da Lei n. 19.052, de 29 de agosto de 2024, o qual concede crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos fabricantes de produtos derivados do leite. Sobre a proposição esta Consultoria Jurídica se manifestou por meio do Parecer n. 513/2026-PGE/COJUR/SEF (p. 24/41), ratificado pelo órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos no Parecer n. 456/2026-PGE (p. 44/49).

Remetidos os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (DIAL), sobreveio o Ofício n. 1532/SCC-DIAL-GEMAT, de 20 de novembro de 2026, que restituiu o processo com a minuta final do anteprojeto (p. 55/58) e requisitou diversas providências. No item "e", solicitou-se a complementação do Parecer n. 513/2026-PGE/COJUR/SEF, "a fim de que contemple a análise da legalidade da proposição no último ano de mandato do Governador do Estado, especialmente quanto à incidência ou não do art. 42 da Lei Complementar federal nº 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)", em cumprimento ao inciso VII do caput e ao § 4º do art. 7º do Decreto estadual n. 2.382, de 28 de agosto de 2014.

A Gerência de Tributação (GETRI), na Informação n. 192/2026/SEF/GETRI, de 21 de novembro de 2026, aprovada pelo Diretor de Administração Tributária e pelo Secretário de Estado da Fazenda, manifestou-se sobre os demais itens e consignou, quanto ao item "e", que os autos seriam encaminhados a esta Consultoria para a complementação requisitada.

Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código S1A634TX.

Na mesma data, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) e a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) pronunciaram-se pela viabilidade orçamentária e financeira da proposta, nas Informações DIOR n. 113/2026 e DITE/SEF n. 453/2026.

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica em 21 de novembro de 2026, às 22h17min, para análise e manifestação em regime de urgência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem os autos, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, o efetivo poder decisório na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo, tal como previsto na Orientação de Prática Consultiva (OPC) GAB/PGE n. 1/2022.

Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente. Por identidade de razões, pressupõe-se que atuaram em conformidade com suas atribuições e verificaram a exatidão das informações constantes dos autos. Nessa linha, presumem-se verdadeiros todos os documentos apresentados, cujo teor é de responsabilidade dos respectivos subscritores (OPC GAB/PGE n. 2/2022).

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante[1], assenta a melhor doutrina que se reconhece a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não[2].

II.1 - Do regime de urgência e das condições de elaboração da presente manifestação

Antes do exame da consulta, cumpre registrar as condições em que a presente manifestação foi elaborada. Os autos foram recebidos nesta Consultoria Jurídica em 21 de novembro de 2026, sábado, às 22h17min, para análise em regime de urgência, e retornam para a complementação de parecer que já fora emitido, também em regime de urgência, dois dias antes.

A análise foi realizada, por isso, no exíguo prazo disponível, com base nos elementos constantes dos autos e na pesquisa que esse prazo permitiu, circunstância que se consigna para que a autoridade competente a considere ao decidir. A urgência não dispensou o exame

[1]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118, ao assentar que o parecer não vincula a autoridade dotada de competência decisória, por se tratar de atos diversos o parecer e o ato que o aprova ou rejeita.

[2]JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

Pág. 02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código S1A634TX.

do ponto submetido a esta Consultoria, mas limitou o aprofundamento que a matéria comportaria.

Recomenda-se, por essa razão, que as proposições legislativas sejam encaminhadas a esta Consultoria Jurídica com antecedência compatível com a análise que demandam, e antes da remessa aos demais órgãos que sobre elas devam se manifestar, de modo que o exame de constitucionalidade e de legalidade exigido pelo inciso VII do art. 7º do Decreto estadual n. 2.382, de 2014, possa ser realizado com a profundidade adequada. Feito o registro, passa-se à delimitação do objeto.

II.2 - Da delimitação do objeto da manifestação complementar

A presente manifestação complementa o Parecer n. 513/2026-PGE/COJUR/SEF e restringe-se ao que foi dirigido a esta Consultoria no item “e” do Ofício n. 1532/SCC-DIAL-GEMAT, isto é, à incidência do art. 42 da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sobre a proposição. As demais providências requisitadas pela DIAL foram respondidas pela área técnica na Informação n. 192/2026/SEF/GETRI, cujo conteúdo, incluída a nova redação ali proposta para o § 6º do art. 11, não foi submetido a esta Consultoria e não integra o objeto deste exame.

Mantêm-se, no mais, as conclusões do Parecer n. 513/2026-PGE/COJUR/SEF, ratificadas pelo Parecer n. 456/2026-PGE. Delimitado o objeto, cumpre verificar se a vedação de final de mandato alcança a matéria de que trata a minuta.

II.3 - Da incidência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a proposição

Se o questionamento da DIAL decorre de a proposição tramitar no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, a resposta depende do exato conteúdo da vedação invocada. Por oportuno, colhe-se da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair obrigação de despesa** que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
>
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (grifou-se)

O dispositivo reúne dois elementos. O primeiro é temporal e está presente, porquanto a proposição foi autuada em 18 de novembro de 2026, no curso do último quadrimestre do mandato. O segundo é material e consiste em contrair obrigação de despesa sem lastro de caixa. É sobre este que recai o exame, e ele não se verifica na hipótese.

Com efeito, a minuta não cria obrigação de despesa. Limita-se a alterar percentuais e prazos do crédito presumido de ICMS previsto no art. 11 da Lei n. 19.052, de 2024, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2027. O crédito presumido opera na apuração do imposto e reduz o montante a recolher, sem constituir credor do Estado nem compromisso de pagamento a ser satisfeito com disponibilidade de caixa. Trata-se de renúncia de receita, e é a própria Lei de Responsabilidade Fiscal que assim o qualifica, ao dispor, no § 1º do art. 14,

Pág. 03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código S1A634TX.

que a renúncia compreende “anistia, remissão, subsídio, crédito presumido” e demais benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A distinção não é apenas terminológica, pois a Lei submete cada categoria a regime próprio. O § 1º do art. 1º enumera, como objetos distintos de limites e condições, a renúncia de receita, a geração de despesas e a inscrição em restos a pagar. A renúncia é disciplinada pelos arts. 14 e 14-A, que exigem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, atendimento à lei de diretrizes orçamentárias e, conforme o caso, medidas de compensação e metas de desempenho. O art. 42, por sua vez, integra a seção dedicada aos restos a pagar e tem por parâmetro, consoante o seu parágrafo único, a disponibilidade de caixa para a quitação de encargos e despesas compromissadas.

Essa é a leitura que se extrai dos precedentes localizados. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina orienta que, em atendimento ao art. 42, o administrador deve realizar despesas somente até o limite dos recursos financeiros disponíveis, de modo a evitar a inscrição em restos a pagar sem suficiente disponibilidade[3], e que o descumprimento do dispositivo se caracteriza em relação ao momento em que foi contraída a obrigação de despesa[4].

Não se desconhece que o benefício fiscal reduz a arrecadação dos exercícios seguintes e, nessa medida, repercute sobre as finanças da gestão que se inicia em 2027. Essa repercussão, todavia, a Lei de Responsabilidade Fiscal a controla por instrumento diverso, que são as exigências dos arts. 14 e 14-A, cujo atendimento formal foi examinado no item II.4 do Parecer n. 513/2026-PGE/COJUR/SEF e sobre as quais se pronunciaram a DIOR e a DITE. Estender o art. 42 à renúncia de receita significaria aplicar norma restritiva á hipótese que o seu texto não contempla.

Convém consignar que a pesquisa realizada no prazo disponível não localizou julgado do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que tenha examinado especificamente a aplicação do art. 42 a lei concessiva ou ampliativa de benefício fiscal. A conclusão apoia-se, por isso, no texto e na sistemática da Lei e nos precedentes sobre o conceito de obrigação de despesa, recomendando-se o acompanhamento de eventual orientação superveniente.

Assim, em resposta ao item “e” do Ofício n. 1532/SCC-DIAL-GEMAT, conclui-se que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não incide sobre a proposição, que não contrai obrigação de despesa, e sim amplia renúncia de receita, sujeita ao regime dos arts. 14 e 14-A da mesma Lei. A conclusão independe da redação que venha a prevalecer para o § 6º do art. 11, porquanto a autorização para prorrogação por decreto tampouco cria obrigação de despesa.

[3] TCE/SC, Prejulgado n. 1420, Tribunal Pleno, Rel. Luiz Suzin Marini, Decisão n. 2694, sessão de 13/08/2003.

[4] TCE/SC, Prejulgado n. 1576, item 2, Tribunal Pleno, Rel. Wilson Rogério Wan-Dall, Decisão n. 2191, sessão de 23/08/2004.

Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código S1A634TX.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se:

a) pela restrição da presente manifestação ao item “e” do Ofício n. 1532/SCC-DIAL-GEMAT, mantidas, no mais, as conclusões do Parecer n. 513/2026-PGE/COJUR/SEF, ratificadas pelo Parecer n. 456/2026-PGE;

b) pela não incidência do art. 42 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, sobre a proposição, porquanto a minuta não contrai obrigação de despesa, e sim amplia benefício fiscal de crédito presumido, que constitui renúncia de receita, na forma do § 1º do art. 14, sujeita ao regime dos arts. 14 e 14-A da mesma Lei;

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para decisão.

Vitória Regina Muller Santos
Procuradora do Estado
OAB/SC 61.187

Pág. 05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código S1A634TX.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **S1A634TX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS (CPF: 419.XXX.498-XX) em 22/11/2026 às 10:15:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:32:59 e válido até 09/10/2125 - 13:32:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMThfMjAwNDFfMjAyNl9TMUE2MzRUWA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020018/2026** e o código **S1A634TX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Autos nº: SEF 20018/2026

Acolho o Parecer nº 519/2026-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020018/2026 e o código NJ70AT65.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **NJ70AT65**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 22/11/2026 às 10:39:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMThfMjAwNDFfMjAyNl9OSjcwQVQ2NQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020018/2026** e o código **NJ70AT65** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.